

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GRAZIELA BROGNI BADA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ASPECTOS GERAIS

CRICIÚMA

2016

GRAZIELA BROGNI BADA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ASPECTOS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Professor Me. Leonel Luiz Pereira

CRICIÚMA

2016

GRAZIELA BROGNI BADA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ASPECTOS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Gerencial.

Criciúma, 01 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leonel Luiz Pereira - (UNESC) - Orientador

Prof. Esp. Júlio César Lopes - (UNESC) - Examinador

Dedico este trabalho as pessoas que são fundamentais em minha vida, meus pais Antonio Bada e Leci Brogni Bada que sempre me incentivaram e me ensinaram a enfrentar as dificuldades e jamais desistir dos meus sonhos por mais difíceis que sejam de serem alcançados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a vida e me permitiu vivenciar esses quatro anos e meio de ensino, me iluminando e proporcionando saúde, sabedoria e principalmente força de seguir sempre em frente, para enfrentar os obstáculos ao longo dessa jornada.

Aos meus pais Antonio e Leci, pela dedicação, carinho, compreensão e apoio incondicional, assim como o exemplo de vida e a educação que foram fundamentais na realização deste sonho.

Ao meu irmão Gabriel pelo carinho e por sempre compreender os meus momentos de ausências.

Aos amigos e colegas que foram fundamentais pelo apoio e pela dedicação em todos os momentos que passamos juntos ao longo da vida acadêmica, vivenciando assim, vários momentos especiais.

A todos os professores do curso de Ciências Contábeis pelos ensinamentos e pela influência na formação profissional e acadêmica.

Ao professor Abel Corrêia de Souza, que mesmo não sendo professor do curso de Ciências Contábeis, não mediu esforços para auxiliar nas tabelas.

Ao meu professor e orientador Me. Leonel Luiz Pereira, pela dedicação, paciência e colaboração na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram e me incentivaram a prosseguir no caminho da minha formação acadêmica.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”

Martin Luther King

RESUMO

Neste estudo serão apresentados os aspectos gerais da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inserção da nova regra progressiva 85/95. A aposentadoria por tempo de contribuição atualmente é concedida por dois métodos, sendo eles, o fator previdenciário e a regra 85/95, para ambos o segurado deve completar 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem. A nova regra foi criada pela Lei nº 13.183 em 4 de novembro de 2015, tendo como diferencial a não aplicação do fator previdenciário, e a concessão do benefício em valor integral, mas para isso o contribuinte precisa atingir a pontuação exigida na soma da idade com o tempo de contribuição, sendo eles 85 (oitenta e cinco) pontos para mulher e 95 (noventa e cinco) para homem. Diante disso o objetivo geral do trabalho consiste em verificar se o novo sistema de pontuação para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, traz benefícios ao contribuinte. Para alcançar os objetivos foi necessário utilizar na elaboração do trabalho o método qualitativo de forma descritiva e levantamento. Por meio das simulações dos cálculos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo comparado o fator previdenciário e a nova regra 85/95, onde foi possível verificar que de maneira geral é inviável aguardar o atingimento da pontuação exigida tendo em vista, que a tabela de pontuação é progressiva e o contribuinte levará um tempo maior para conseguir se aposentar, desse modo mesmo tendo um valor reduzido é viável optar pelo recebimento do benefício mesmo com a aplicação do fator previdenciário. Por fim, serão apresentadas simulações em aplicações financeiras para levantar o montante que o contribuinte deixará de receber ao se enquadrar na nova regra 85/95.

Palavras-chave: Aposentadoria. Previdência Social. Tempo de Contribuição. Fator Previdenciário. Regra 85/95.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Seguridade Social	20
Figura 2 - Fórmula de Cálculo do Fator Previdenciário	34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Simulação do segurado Antônio da Silva.....	42
Tabela 2 - Simulação da segurada Maria da Silva	44
Tabela 3 - Simulação do segurado José da Silva	45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil	17
Quadro 2 - Segurados Obrigatórios	26
Quadro 3 - Progressividade de Pontos da Regra 85/95	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo

CDI - Certificado de Depósito Interbancário

CF - Constituição Federal

CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS - Ministério da Previdência Social

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

RFB - Receita Federal do Brasil

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 TEMA, PROBLEMA E QUESTÃO DE PESQUISA	13
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	14
1.3 JUSTIFICATIVA	14
1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL	17
2.2 CONCEITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL	19
2.2.1 Da saúde	20
2.2.2 Da assistência social	21
2.2.3 Da previdência social	21
2.3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
2.3.1 Custeio da previdência social	22
2.3.1.1 Contribuição previdenciária dos segurados	23
2.3.1.2 Contribuição previdenciária das empresas e entidades equiparadas	24
2.4 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	25
2.4.1 Segurados obrigatórios	25
2.4.2 Segurados facultativos	27
2.5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	28
2.5.1 Aposentadoria por invalidez	29
2.5.2 Aposentadoria por idade	29
2.5.3 Aposentadoria especial	30
2.5.4 Aposentadoria por tempo de contribuição	31
2.5.4.1 Fator previdenciário	33
2.5.4.2 Regra progressiva 85/95	34
3 METODOLOGIA	37
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	37
3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS	37
4 ASPECTOS GERAIS E CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS	39
4.1 ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEIXADOS DE RECEBER	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

ANEXO(S).....	52
ANEXO I - TÁBUA DA MORTALIDADE DO ANO DE 2014	53
ANEXO II - SIMULAÇÃO DE CÁLCULO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	55

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo abordar o tema e o problema da pesquisa, na sequência serão demonstrados o objetivo geral e os específicos, a justificativa e também a estrutura do trabalho, ressaltando a importância do estudo.

1.1 TEMA, PROBLEMA E QUESTÃO DE PESQUISA

Existem diferentes métodos de a população contratar uma aposentadoria, sendo por meio da Previdência Social ou pela Previdência Privada. A proposta da Previdência Privada é realizada junto a uma instituição financeira onde o contribuinte escolhe o valor e o período que contribuirá e não possui vínculo com a Previdência Social.

Muitos brasileiros trabalham de forma informal e não contribuem para nenhum tipo de aposentadoria, pois acabam pensando apenas nos benefícios presentes ou muitas vezes, por falta de informações e desconhecimentos dos direitos que lhe são assegurados com a contribuição e acabam vivenciando assim um futuro incerto.

Por outro lado, os que contribuem para Previdência Social adquirem o direito de usufruir dos benefícios que são oferecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sendo que, um dos mais comuns é a aposentadoria.

A Previdência Social concede 4 (quatro) diferentes tipos de aposentadorias, são elas: Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para requerer uma aposentadoria o trabalhador deve seguir a legislação vigente, que por sua vez está em constante mudança devido ao aumento do número de pessoas que recebem os benefícios da Previdência Social.

Dentro das novas regras, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentou um novo cálculo para concessão desse benefício que levará em consideração a idade juntamente com o tempo de contribuição do segurado, chamada de sistema de pontos.

Assim, o contribuinte que alcançar a pontuação exigida receberá o valor integral do benefício. Caso contrário, continuará se enquadrando no fator previdenciário, este que é motivo de discussões e reclamações constantes, pois

acabava provocando redução no valor do benefício, por tanto, a nova regra foi criada para beneficiar no recebimento do valor integral do benefício, pois possui uma tabela progressiva de pontuação, por meio da soma da idade do contribuinte e tempo de contribuição, que será tratada no decorrer do trabalho.

Porém, tal legislação vem gerando muitas dúvidas perante a sociedade, pois os critérios são minuciosos, e é de interesse de todos saber como ocorrerá a sua aposentadoria, para garantir uma renda após o cumprimento dos anos trabalhados e as normas exigidas.

Diante do contexto, pretende-se responder a questão seguinte: O novo sistema de pontuação para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, traz benefícios ao contribuinte?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral do presente trabalho consiste em: Verificar se o novo sistema de pontuação para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, traz benefícios ao contribuinte.

Assim, os objetivos específicos da pesquisa são:

- Demonstrar os tipos de aposentadorias existentes;
- Apresentar o impacto do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição;
- Conhecer os benefícios que o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição apresenta.

1.3 JUSTIFICATIVA

Ao passar dos anos a população idosa brasileira vem aumentando significativamente, o que gera grande preocupação, pois se cogita a hipótese de não ter garantia de recebimento de benefícios previdenciários futuros.

Segundo estimativas do IBGE (2011) - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população acima de 60 anos triplicará nos próximos anos, sendo que a principal fonte de renda desse grupo de pessoas vem das aposentadorias e pensões concedidas pela Seguridade Social.

Diante disso, o governo apresentou novas medidas para assegurar o

direito de recebimento de aposentadoria de todos os contribuintes, pois com o aumento da população idosa diminui a quantidade de pessoas aptas a trabalhar e assim acarreta a redução das pessoas economicamente ativas que custeiam os benefícios.

Em 04 de Novembro de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.183, que regulariza a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que para sua concessão os beneficiários deverão seguir a fórmula denominada 85/95, que se trata de uma alternativa para não utilizar o fator previdenciário, desse modo, quem cumprir a nova regra, tem o direito de receber o benefício da aposentadoria integralmente.

A fórmula 85/95 é representada pela soma da idade da pessoa e do tempo de contribuição para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, assim, para receber o valor integral da aposentadoria, o contribuinte deverá ter o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulheres e de 35 anos para os homens e atingir um resultado na soma destes, a pontuação de 85 pontos para mulheres e de 95 pontos para os homens, quando somados a idade.

Além disso, as novas regras apresentadas para aposentadoria por tempo de contribuição sofrerão um aumento na pontuação progressivamente a partir do ano de 2017 até o ano de 2026 quando chegará à soma de 90 pontos para as mulheres e de 100 pontos para os homens.

Do ponto de vista da oportunidade o tema retorna questões que ao longo do tempo vem sendo discutidas pela sociedade, como a influência do fator previdenciário que na maioria das vezes prejudicava os contribuintes, pois o valor do benefício reduzia conforme expectativa de vida da população. Na nova fórmula que busca eliminar o fator previdenciário, oportuniza os contribuintes adquirir uma aposentadoria em valor integral, pois não sofre redução de acordo com a expectativa de vida.

Os assuntos que serão tratados neste trabalho são de grande importância para a sociedade, pois poderão esclarecer dúvidas e ter uma fonte de informação voltada aos métodos de aposentadoria tendo ênfase as novas regras da aposentadoria por tempo de contribuição.

1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO

Finalizando o capítulo introdutório, o presente estudo está organizado de acordo com as seguintes etapas: fundamentação teórica; procedimentos metodológicos; análise de cálculos do fator previdenciário e da regra progressiva 85/95 e considerações finais. A fundamentação teórica aborda estudos referentes aos tipos de aposentadoria concedidos pela Previdência Social, tendo como ênfase a aposentadoria por tempo de contribuição, e suas novas regras em vigor. Após essa etapa são propostos os procedimentos metodológicos com o método, abordagem, objetivos, estratégia e técnicas de pesquisa. Em seguida os cálculos do fator previdenciário e da regra progressiva 85/95 e os resultados apresentados e ao final as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, será abordado o conceito, a origem e a evolução da Previdência Social do Brasil e também os seus princípios e objetivos, assim como os tipos de benefícios que são oferecidos. Na sequência será apresentado o tema central do estudo, aposentadoria por tempo de contribuição, visando às novas regras de pontuação que leva em consideração o tempo de contribuição e a idade do contribuinte.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL

A previdência social surgiu da necessidade financeira que as pessoas possuíam para usufruir da vida em sociedade no período em que não encontram-se em condições de trabalho.

Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 35) a origem da previdência social surgiu para “proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa”.

No Brasil, a Previdência Social teve marco inicial com a Lei 4.682, de 24 de janeiro de 1923, ficou conhecida como Lei Eloy Chaves e dispõe sobre a instituição das primeiras caixas de aposentadoria, restrita sua proteção a determinadas categorias profissionais (OLIVEIRA, 2003).

Porém, desde o início, a Previdência Social vem sofrendo várias alterações normativas, conforme mostra o quadro 1:

Quadro 1 - Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil (continua)

Lei nº 4.682	Foi criada em 24 de janeiro de 1923 e ficou conhecida como Lei Eloy Chaves, que institui as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários. Assegurava para esses trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviços, pensão por morte e assistência médica. Os regimes das Caixas de Aposentadoria e Pensões eram organizados pela própria empresa, mediante contribuição dos trabalhadores.
Decreto nº 5.109	Estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos no ano de 1926.
Decreto nº 5.485	Em 1928 foi à vez dos trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos serem abrangidos

(continuação)

	pela Lei Eloy Chaves.
Decreto nº 19.497	Foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados nos serviços de força, luz e bondes, no ano de 1930.
Decreto nº 22.872	A partir do ano 1930 o sistema passou ser organizado em torno de categorias profissionais não mais pelas empresas, assim no ano de 1933, pelo Decreto nº 22.872 criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM.
Decreto nº 24.273	Em 1934, foi criada o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC.
Decreto nº 24.615	Cria em 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB.
Lei nº 367	No ano de 1936 é criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI.
Decreto nº 35.448	No ano 1954, aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, uniformizando os princípios que iriam ser aplicáveis a todos os institutos de aposentadorias e de pensões.
Lei nº 3.807	Cria a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, em 1960 que padronizou o sistema assistencial e criou novos benefícios como os auxílios natalidade, funeral e reclusão.
Lei nº 4.214	No ano de 1963, teve início à proteção social na área rural, foi então criado o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.
Lei nº 4.266	Institui-se o salário-família, no ano de 1963.
Decreto - Lei nº 72	Em 1º de janeiro de 1967 foram unificados os Institutos de Aposentadorias e Pensões, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.
Lei nº 5.859	Inclui, em 1972, os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social.
Lei nº 6.136	Em 1974, inclui o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários.
Decreto nº 77.077	Foi aprovada a CLPS - Consolidação das Leis Previdência Social, tinha a função de agregar, em um mesmo corpo normativo, todas as leis previdenciárias existentes, em 1976.
Lei nº 6.439	Em 1977, foi instituído o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, tendo como objetivo a integração das atividades da Previdência Social, da assistência médica e da assistência social.
Decreto nº 89.312	Foi aprovada nova Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, em 1984.
Lei nº 8.029	Criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 12 de abril de 1990, autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e Previdência.
Lei nº 8.212	Institui o plano de custeio da Seguridade Social, em 1991.
Lei nº 8.213	Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, criada no ano de 1991.
Decreto nº 3.048	No ano de 1999 é aprovado o Regulamento da previdência Social.

(conclusão)

Lei nº 10.683	Reorganizou em 2003, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na qual, passou a ser denominado Ministério da Previdência Social - MPS.
Lei nº 11.098	Em 13 de janeiro de 2005, atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias e autoriza a criação da Secretaria da receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério.
Lei nº 11.457	No ano de 2007, foi extinta a Secretária da Receita Previdenciária, assim as contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Fonte: Adaptado de GÓES (2008)

A história da Previdência Social no Brasil é marcada por vários acontecimentos, como mostrou o quadro 1, desse modo, está evidente que a legislação sofre constantes mudanças visando assegurar os direitos dos contribuintes.

2.2 CONCEITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL

A previdência compreende um conjunto de ações, que assegura a seus contribuintes, benefícios voltados à saúde, previdência e à assistência social.

Conforme a Constituição Federal do Brasil, art. 194 de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, em parágrafo único:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

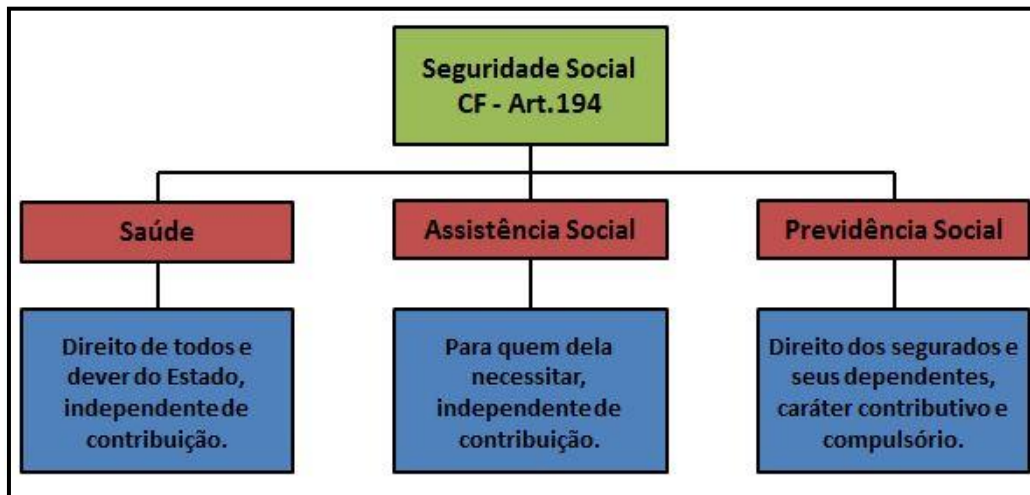
- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Para Castro e Lazzari (2011, p. 56), a Previdência Social é o ramo da atuação estatal que visa à “proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento”.

“A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto” (GÓES, 2008, p. 5).

Assim, a seguridade é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos, dividida conforme figura 1:

Figura 1 - Seguridade Social



Fonte: Adaptado de GÓES (2008)

Desse modo, a Previdência Social do Brasil é um órgão de amparo social, na qual tem por finalidade assegurar benefícios aos contribuintes que não estão mais aptos ao serviço e seus dependentes que necessitam economicamente de recursos.

2.2.1 Da saúde

A saúde é um direito constitucional assegurado a todos os cidadãos e os setores públicos tem o dever de reduzir o risco de doenças à população gratuitamente, sem necessidade de contribuição a Seguridade Social.

O art. 196, da Constituição Federal de 1988, relata que a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Conforme Alencar (2009), o Ministério da Saúde criou o SUS - Sistema Único de Saúde, que tem a função de administrar a saúde em todo o território

nacional, por meio de conjunto de ações e serviços de saúde, prestado por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Desse modo pode-se analisar que é direito de todo indivíduo a concessão gratuita de serviços médicos e de medicamentos na qual necessite para proteção à saúde, tendo como finalidade o bem estar de todos.

2.2.2 Da assistência social

A Assistência Social é destinada para pessoas carentes, doentes e abandonadas, na qual, necessitam de recursos para viver uma vida digna, desse modo não é necessário que o cidadão contribua com o sistema para receber esse amparo.

Conforme a Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na qual trata a assistência social como, um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O principal objetivo da assistência social é o benefício de prestação continuada: trata-se de uma renda mensal de um salário mínimo concedida à pessoa portadora de deficiência e para idosos com 65 anos ou mais que comprovem não conseguir promover sua própria manutenção, nem serem sustentados pelos seus familiares, sendo que para receber esse amparo a renda mensal deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (GÓES, 2008).

Assim, os serviços de assistência social, visam melhorar a vida da população, minimizando as situações de risco pessoal e social, cuja, ações estão voltadas para as necessidades básicas das pessoas.

2.2.3 Da previdência social

A Previdência Social visa garantir assistência a seus contribuintes, ou seja, é uma instituição pública que possui caráter contributivo e desse modo é responsável pela proteção dos trabalhadores filiados a ela.

Para Góes (2008), a previdência é o regime mais amplo, pois é responsável pela cobertura dos benefícios e serviços da maioria dos trabalhadores brasileiros. Assim, toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada é obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gera filiação obrigatória ao regime próprio de previdência de sua categoria de trabalho.

Conforme Castro e Lazzari (2011), a Previdência Social brasileira, que abarca a maior parte dos indivíduos, sempre foi de natureza contributiva, conforme descrito na Constituição, art. 201, sendo que os trabalhadores contribuem de forma compulsória e outros contribuem facultativamente para custeio deste regime.

Assim, todos filiados à Previdência Social possuem o direito de receber benefícios previdenciários, sempre que provarem necessidade do mesmo, desse modo, pode o contribuinte ou seus dependentes receber o amparo.

2.3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No âmbito da Previdência Social do Brasil não existe apenas um regime previdenciário, porém os regimes devem seguir medidas e normas jurídicas em relação aos indivíduos e suas categorias de trabalho.

O Regime Geral da Previdência Social - RGPS é o principal e mais amplo regime previdenciário e abrange a maior parte dos trabalhadores brasileiros, assim toda pessoa física é obrigatoriamente filiada a este regime excetos os que são filiados a algum regime próprio de previdência (GÓES, 2008).

A gestão do Regime Geral da Previdência Social - RGPS é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de autarquia federal, sendo responsável pela concessão dos benefícios e serviços, regida pela Lei nº 8.213/91 intitulada "Plano de Benefícios da Previdência Social" (CASTRO E LAZZARI, 2011).

O RGPS - Regime Geral da Previdência Social possui caráter contributivo, sendo que as pessoas que não possuem vínculos empregatícios podem contribuir individualmente para ter seus direitos segurados ao instituto.

2.3.1 Custeio da previdência social

O custeio da previdência social ocorre por meio dos contribuintes, estes

poderão ser pessoas físicas ou jurídicas e apresentam importante papel para concessão dos benefícios e serviços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De acordo com a Constituição Federal, art. 195, a Seguridade Social será custeada por “toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais”.

Para Castro e Lazzari (2011, p. 159) o contribuinte é “o sujeito passivo da obrigação tributária, podendo ser pessoa física ou jurídica, sendo assim considerada toda pessoa que, por determinação legal, está sujeita ao pagamento do tributo”.

O sujeito passivo da obrigação principal pode assumir as condições de contribuinte ou responsável. O contribuinte é quando possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e o responsável é quando os tomadores de serviços são os responsáveis pela obrigação principal, ou seja, pelo pagamento da contribuição social (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Assim, são obrigados ao pagamento destas contribuições os segurados do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, as empresas e as entidades equiparadas a empresas na forma da lei.

2.3.1.1 Contribuição previdenciária dos segurados

Os principais contribuintes da previdência social são os segurados e por meio das contribuições é formado um vínculo jurídico entre os contribuintes e a previdência, só assim, pode se obter os benefícios previdenciários disponibilizados pelo fundo.

Os contribuintes são classificados em obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios são contribuintes em que a lei exige participação no custeio, bem como lhes são concedido em contrapartida benefícios e serviços, quando apresentados requisitos para sua concessão. Os facultativos são aqueles que não havendo regime previdenciário próprio e que também não se enquadram na condição de segurados obrigatórios do regime geral, no entanto, resolvem contribuir para fazer uso dos benefícios previdenciários (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Conforme o art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991, são segurados obrigatórios, e por esse motivo contribuintes do sistema, os indivíduos enquadrados nos conceitos

de: empregado, empregado doméstico, contribuintes individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Segundo o art. 21 da Lei nº 8.213 de 1991, são segurados facultativos as pessoas naturais maiores de 16 anos que se filiaem de forma não compulsória ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição.

As contribuições são calculadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não-cumulativa. As alíquotas de contribuição destes segurados são progressivas, ou seja, quanto maior salário, maior a alíquota (GÓES, 2008).

Desse modo qualquer pessoa acima de 16 anos pode custear a previdência social, levando em consideração os que exercem atividade remunerada são obrigados a contribuir, outros poderão apenas ser contribuintes facultativos, obtendo também o direito de submeter-se aos benefícios e serviços do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3.1.2 Contribuição previdenciária das empresas e entidades equiparadas

As empresas e entidades equiparadas contribuem mensalmente para o custeio da Previdência Social, esses valores são obrigações sociais que auxiliam a manutenção e o financiamento dos benefícios e serviços segurado aos contribuintes.

De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se empresa, para fins de aplicação da legislação de custeio “a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana e rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundacional”.

Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 161) equipara-se como empresa para incidência da contribuição previdenciária “o ente público, bem como equiparada à empresa a missão diplomática ou repartição consular, o contribuinte individual que mantém segurado a seu serviço, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza e finalidade”.

As contribuições realizadas pelas empresas e entidades equiparadas, equivalem a 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. No entanto, ainda existe uma alíquota que se refere ao risco de acidente de trabalho da organização, este varia em 1% (um por cento)

para riscos considerados leves, 2% (dois por cento) risco médio, ou 3% (três por cento) para riscos graves, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O sistema de custeio da Previdência Social depende fundamentalmente da contribuição dos trabalhadores e empresas, sendo então um dever imposto para toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais.

2.4 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Todas as pessoas físicas podem ser asseguradas pela Previdência Social, no entanto as que possuem carteira de trabalho assinada são segurados obrigatórios e os que exercem atividade e não têm carteira de trabalho assinada são considerados segurados facultativos.

De acordo com o Decreto nº 3.048/99, art. 8, é assegurado, da Previdência Social, de forma “compulsória o indivíduo que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não”. Também é assegurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

Segundo Duarte (2007, p. 38), “os segurados podem ser obrigatórios, quando exercem atividades vinculadas ao Regime Geral, ou facultativos, quando não vinculados obrigatoriamente a este ou qualquer outro sistema previdenciário”.

Desse modo, existem duas espécies de segurados: obrigatórios e facultativos.

2.4.1 Segurados obrigatórios

Os segurados “obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para sua categoria e aos serviços a encargo da Previdência Social” (CASTRO E LAZZARI, 2011, p. 173).

Conforme o art. 12 da Lei 8.212/91, o “segurado do Regime Geral de Previdência Social, deve ser pessoa física, pois é inconcebível de haver segurado

pessoa jurídica e exercer uma atividade laboral, remunerada e lícita, pois atividade ilícita não se encontra amparo na ordem jurídica”.

O recolhimento da contribuição devida pelo empregado, observados os limites mínimos e máximos, é de responsabilidade do empregador. Na qual deve retê-los em folhas de pagamento do salário do empregado e repassá-la ao INSS. Verificando as alíquotas que variam de 8% a 11% conforme enquadramento do salário de contribuição (ALENCAR, 2009).

Os segurados obrigatórios são enquadrados em 5 (cinco) classes diferentes, conforme demonstrado no quadro 2:

Quadro 2 - Segurados Obrigatórios

Empregado	De forma genérica, pode-se dizer que é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração. Todavia, a lei enquadra uma série de outros trabalhadores nesta categoria.
Empregado Doméstico	É aquele que presta serviços de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.
Trabalhador Avulso	É aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão-de-obra.
Especial	É o produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente como o grupo familiar respectivo.
Contribuinte Individual	Os segurados anteriormente denominados empresários, autônomos e equiparados a autônomo, a partir de 29/11/99, diante Lei nº 9.876, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de contribuinte individual.

Fonte: Adaptado de GÓES (2008)

Assim, entende-se como segurado obrigatório todos que possuem filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qual por lei estão obrigados a contribuir e se enquadram como empregados urbanos e rurais, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais.

2.4.2 Segurados facultativos

Os segurados facultativos são os que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS depende exclusivamente de suas vontades, ou seja, a lei não os obriga a se filiarem ao sistema.

Para Castro e Lazzari (2011), os segurados facultativos são os que desfrutam do privilégio constitucional e legal de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou seja, é a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, deseja contribuir para Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário.

Segundo Duarte (2007, p. 63), “segurados facultativos trata-se de pessoas que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime Geral ou qualquer outro, contribui voluntariamente para a previdência social”.

O Regulamento da Previdência Social, art. 11, apresenta uma lista de pessoas que podem filiar-se na qualidade de segurados facultativos:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei 6.494/77;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeitos somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento. Não é permitido o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição (GÓES, 2008).

Assim, entendem-se como segurados facultativos as pessoas físicas maiores de 16 anos de idade, mediante inscrição e contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que não estejam realizando alguma atividade remunerada que se aplique filiação obrigatória a qualquer outro regime de previdência.

2.5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS possuem características específicas e regras próprias. A aposentadoria é um benefício destinado a compensar os desgastes do trabalhador ocasionados pela sua atividade laboral.

É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e seus dependentes, em condição prevista na legislação vigente, na qual, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios (OLIVEIRA, 2003).

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente, os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Conforme Constituição Federal de 1988 a aposentadoria é tratada como uma garantia constitucional, apresentada no art. 201:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Desse modo a aposentadoria apresenta regras aplicáveis para cada tipo

de benefício, visando às necessidades dos contribuintes e de seus dependentes, o Regime de Previdência Social - RGPS divide a aposentadoria em 4 (quatro) tipos: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o “benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência” (RUSSOMANO, 1981, p. 135).

Tem o direito de receber os benefícios previdenciários por invalidez, o segurado que ficar incapaz de formar total ou parcial, para o trabalho ou para as atividades habituais, atendendo aos demais requisitos legais da legislação previdenciária (ALENCAR, 2009).

Para comprovar a invalidez é preciso realizar perícia médica no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porém, não apenas comprovar a patologia sofrida, mas sim, comprovar a repercussão desta no desempenho das atividades profissionais desenvolvidas pelo indivíduo (ALENCAR, 2009).

Segundo Alencar (2009), quando o segurado se aposenta por invalidez o mesmo está obrigado em qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da Previdência Social.

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é concedida às pessoas que por algum motivo perderam a capacidade de trabalho, comprovado por perícia médica periódica, assim fica assegurado o recebimento deste benefício, para sua subsistência e de seus dependentes, no entanto, o recebimento fica suspenso quando a atividade laboral voltar ser desenvolvida.

2.5.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é a espécie de benefício previdenciário pago ao segurado que possui idade avançada e por este motivo afasta-se da atividade laboral, conforme prevê a legislação brasileira.

Segundo Sette (2007), a aposentadoria por idade é o benefício previdenciário que será devido ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Sendo que para trabalhadores rurais essa idade é reduzida em 60 anos de idade, se homens e 55 anos de idade, se mulheres. A carência exigida para concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, conforme art. 25 da Lei nº 8.213 de 1991.

Para segurados que exercem atividade rural, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, mesmo que não seja um trabalho contínuo os meses trabalhados deverão ser igual ao número de meses necessários para sua concessão que será 5 anos trabalhados para que se obtenha um salário mínimo de aposentadoria (GÓES, 2008).

Desse modo, a aposentadoria por idade exige dois requisitos básicos para sua concessão, sendo a idade do segurado e a carência de contribuições ou período trabalhado se atividade rural, porém, é preciso comprovação documental da idade e também do tempo de atividade rural.

2.5.3 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista aos segurados que comprovarem trabalho em ambiente que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos dependendo da atividade exercida.

De acordo com Sette (2007), a aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados para estas atividades.

Segundo Oliveira (2003), para concessão da aposentadoria especial, o segurado dependerá de comprovação, perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para Góes (2008), o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados a agentes prejudiciais, mediante ao formulário emitido pela empresa denominado PPP - perfil profissiográfico previdenciário, com base em laudos técnicos das condições de trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá do comprimento da carência exigida para sua concessão que é de 180 contribuições mensais e também da comprovação efetiva em trabalhos prejudiciais a saúde ou a integridade física, sendo considerados, inclusive, os períodos de férias, licença médica e maternidade e auxílio-doença decorrentes do exercício dessas atividades (SETTE, 2007).

Portanto, a aposentadoria especial necessita de comprovação por meio de formulário expedido por profissional capacitado descrevendo com base nos laudos as condições de trabalho que o segurado estava sujeito, a partir do recebimento do benefício ele não pode desempenhar mais atividade que causem prejuízos a sua saúde ou integridade física, podendo levar até a cessação deste benefício.

2.5.4 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é a que mais vem sofrendo alterações em sua legislação, levando em consideração ao aumento significativo de beneficiários do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional 20/1998, era conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, desse modo não importava o tempo de efetiva contribuição e sim o simples tempo de serviço, porém, a legislação por esta Emenda extingue da previdência todo e qualquer benefício não decorrentes de contribuição (OLIVEIRA, 2005).

Sua concessão é prevista pelo Regime Geral de Previdência Social e obedece a condição de 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher e ainda o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais (SETTE, 2007).

Para professores que comprovarem exclusivo e efetivo tempo de trabalho em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o requisito do tempo de contribuição é reduzido para 30 anos de contribuição para homens e 25 anos de contribuição, se mulheres (GOES, 2008).

Conforme disposto no art. 59 do Decreto 3.048/99 do Regulamento da Previdência Social, é considerado como tempo de contribuição:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Para comprovação do tempo de contribuição não é admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito, porém, tais documentos devem ser contemporâneos à data do fato, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado (GÓES, 2008).

Assim, serão aceitos para comprovação do tempo de contribuição os documentos contendo as datas de início e término das atividades presente no art. 62 do Regulamento da Previdência Social, conforme segue no Inciso I e II:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

II - de exercício de atividade rural, alternativamente:

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- e) bloco de notas do produtor rural;
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

A aposentadoria por tempo de contribuição possui caráter definitivo, só é cessado com o falecimento do segurado (GÓES, 2008).

No entanto, a aposentadoria por tempo de contribuição ao ser solicitada, sofrerá influência de um dos dois métodos, o fator previdenciário e a nova fórmula progressiva denominada regra 85/95.

2.5.4.1 Fator previdenciário

O fator previdenciário se aplica nas aposentadorias por tempo de contribuição, foi criado com intuito de tardar os pedidos de aposentadoria, pois engloba em seu cálculo o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado.

Instituído pela Lei nº 9.876/99, na qual foi inserida nova fórmula de cálculo para aposentadoria por tempo de contribuição, sendo utilizada a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo e assim multiplicando pelo fator previdenciário (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Segundo Sette (2007, p. 194), “o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar”.

A expectativa de sobrevivência do segurado é definida a partir de tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando uma média única para todos os brasileiros independente se homens ou mulheres (GOES, 2008).

Segundo Castro e Lazzari (2011), para efeito de cálculo do fator previdenciário é adicionado a alguns segurados um maior tempo de contribuição, serão eles mulheres e professores que comprovarem exclusivamente tempo de trabalho em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, desse modo se a mulher for professora, a mesma terá dez anos de bônus.

Ao segurado que tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício antes da data da publicação da Lei nº 9.876/99, será garantido o cálculo segundo as regras vigentes até aquela data, ou seja, serão a média das últimas 36 contribuições do segurado. Os segurados que se aposentarem por tempo de contribuição após ser publicada a Lei nº 9.876/99 serão obrigados a submeter-se ao cálculo do fator previdenciário (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Desse modo, o fator previdenciário será calculado perante fórmula, considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, conforme figura 2:

Figura 2 - Fórmula de Cálculo do Fator Previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:
 f = fator previdenciário;
 Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
 Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
 Id = idade no momento da aposentadoria; e
 a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fonte: Conforme Lei nº 9.876 (1999)

Com a implantação integral do fator previdenciário, ocorreram grandes reduções nos valores dos benefícios levando em consideração a expectativa de vida da população brasileira, desse modo os segurados passaram a se sentir descontentes com o fator previdenciário ao se basearem aos antigos sistemas de cálculo para esse tipo de aposentadoria.

Então, para minimizar tal descontentamento foi sancionada uma nova legislação, na qual, o contribuinte conseguirá receber o valor integral do benefício desde que o mesmo se enquadre nas exigências da regra progressiva denominada de 85/95, conforme abordada no tópico seguinte.

2.5.4.2 Regra progressiva 85/95

A fórmula progressiva 85/95 surgiu com o intuito de obtenção do valor integral da aposentadoria para os contribuintes que se enquadrarem na aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o descontentamento que o fator previdenciário vinha trazendo aos seus segurados pelo aumento significativo da expectativa de vida da população brasileira.

Sancionada em 4 de novembro de 2015, a Lei nº 13.183 trouxe mudanças para a aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao valor integral do benefício, porém, não extinguiu o fator previdenciário, sendo os dois métodos mantidos de forma paralela (TRICHES E VIEIRA, 2016).

Conforme a Lei nº 13.183 de 2015, o segurado receberá o valor integral do benefício se preencher os seguintes requisitos, conforme art. 29, inciso I e II:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Segundo a Previdência Social do Brasil, pela regra 85/95 não existe idade mínima para se aposentar por tempo de contribuição, no entanto, é exigido um mínimo de 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos de contribuição para homens, alcançando a pontuação exigida o beneficiário não se enquadra mais no fator previdenciário e o mesmo recebe valor integral do benefício.

Ainda conforme a Previdência Social do Brasil, a nova regra de aposentadoria por tempo de contribuição, possui um aspecto progressivo, pois, a expectativa de vida do brasileiro continua crescendo e é necessário garantir uma previdência sustentável e com contas equilibradas para poder garantir um futuro de modo a assegurar a aposentadoria dos trabalhadores de hoje, pois é inevitável que nas próximas décadas tenham menos contribuintes para um maior número de idosos recebendo benefícios do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme legislação a pontuação para concessão da nova regra, segue uma tabela progressiva, que sofrerá um aumento na pontuação até o ano de 2026 chegando à soma de 90 pontos para mulheres e 100 pontos para homens, conforme segue no quadro 3:

Quadro 3 - Progressividade de Pontos da Regra 85/95 (continua)

Período	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97

		(conclusão)
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/2026 em diante	90	100

Fonte: Conforme Lei nº 13.183 (2015)

De acordo com a Previdência Social do Brasil a progressividade na pontuação para adequação na nova legislação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme foi apresentado no quadro 3, está ligada na expectativa de vida do brasileiro e também no maior período de tempo que as pessoas estão recebendo os benefícios, dessa forma o instituto busca garantir uma adequação para o sistema, evitando mudanças bruscas no futuro.

Assim, o contribuinte brasileiro que se aposentar por tempo de contribuição estará sujeito a duas regras para cálculo do valor do benefício, ou se enquadram a soma das pontuações da Regra 85/95 e recebe o valor integral do benefício ou acabam se enquadrando no fator previdenciário e recebem o benefício proporcional a sua idade e suas contribuições até a data da solicitação. Porém, para cada caso deve ser analisado individualmente com auxílio de um profissional qualificado para que o contribuinte possa receber os seus direitos de forma consciente e vantajosa.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo, serão apresentadas as etapas do estudo do presente trabalho, detalhando como foram realizadas as coletas e análises de dados bem como a classificação da pesquisa e dos procedimentos realizados, para sua execução.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Quanto à análise dos dados utiliza-se o método qualitativo. Segundo Pinheiro (2010), a pesquisa qualitativa caracteriza-se pela tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características do tema estudado, na qual serão descritas as complexidades do processo de cálculo para aposentadoria por tempo de contribuição, visando o novo método de pontuação vigente a partir do ano de 2015.

Em relação aos objetivos, levando em consideração o tema abordado no presente estudo, pode-se caracterizar como uma pesquisa descritiva, pois segundo Pinheiro (2010) esse tipo de trabalho visa descrever as características de determinada população ou fenômeno com relação entre variáveis, envolvendo técnicas padronizadas. Para Gil (2007) esse tipo de pesquisa vai além de uma simples identificação da existência entre as variáveis, essa pesquisa pretende determinar a natureza dessa relação. Assim serão apresentados os conceitos da Previdência Social no Brasil, sua evolução histórica as características e tipos de aposentadorias, com ênfase na aposentadoria por tempo de contribuição, e sua nova legislação.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Quanto aos procedimentos, foi desenvolvido um levantamento, segundo Pinheiro (2010), o levantamento é um tipo de pesquisa que visa determinar informações sobre a prática e opiniões atuais de uma determinada população ou assunto específico, por meio de amostras, normas e relação de desempenhos. Visando o tema do trabalho o levantamento serve para analisar se a nova regra de aposentadoria por tempo de contribuição será benéfica aos contribuintes, pois com

isso não será preciso se enquadrar no fator previdenciário que acabava reduzindo o valor do benefício das pessoas, por meio do levantamento será demonstrado os cálculos vigentes na tabela progressiva desta aposentadoria.

4 ASPECTOS GERAIS E CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme aponta o IBGE (2011) a população idosa vem aumentando significativamente nos últimos anos, desse modo, à Previdência Social do Brasil vem enfrentando dificuldades financeiras.

Dados demonstram que em alguns anos, haverá mais pessoas recebendo aposentadoria da Previdência Social do que contribuindo com a Seguridade Social, o que, diminuirá as contribuições para o custeio da Previdência Social.

A legislação previdenciária vem passando por algumas mudanças e quem optar em se aposentar por tempo de contribuição, se enquadrará no fator previdenciário ou na Lei nº 13.183 sancionada em 4 de novembro de 2015, que possibilita o recebimento integral do valor da aposentadoria.

Para o cálculo do fator previdenciário além do tempo de contribuição e da idade do segurado é levado em consideração à expectativa de vida da população brasileira no momento em que é solicitada a aposentadoria.

A expectativa de vida é fornecida pela Tábua de Mortalidade, divulgada anualmente pelo IBGE, que deve ser publicada até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, com dados referentes à incidência da mortalidade ao longo do ciclo de vida de toda população brasileira do ano anterior, conforme é instituído pelo decreto nº 3.266 de 1999.

Para nova regra o contribuinte precisa alcançar a pontuação da tabela progressiva, que inicia em 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens, conforme já mencionada no decorrer do trabalho, essa pontuação equivale à soma da idade e do tempo de contribuição, é necessário ressaltar que o tempo de contribuição mínimo para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição tanto para o fator previdenciário, quanto para nova regra 85/95, é de 30 anos para mulheres e de 35 anos para homens.

Para melhor entendimento, seguem exemplos de cálculos, simulando aposentadoria pelo fator previdenciário e o comparativo com a nova regra 85/95, para o cálculo do fator previdenciário, será utilizado a Tábua da Mortalidade do ano de 2014, conforme anexo I.

Nos exemplos todos atingiram a quantidade de contribuição mínima para que possa ser requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, cada caso deve ser analisado individualmente, como segue:

1) O segurado Antônio da Silva, que completou 35 anos de tempo de contribuição em outubro/2016, nascido em 28/09/1965, hoje não conseguiria se aposentar pela nova regra 85/95 e terá a aplicação do fator previdenciário na seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{Tc: 35,0 anos} & \quad f = \frac{35,0 \times 0,31}{29,1} \times \left[1 + \left(\frac{51,0 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right] \\ \text{Es: 29,1 anos} & \\ \text{Id: 51,0 anos} & \quad f = \frac{10,85}{29,1} \times \left[1 + \left(\frac{61,85}{100} \right) \right] \\ \text{a: 0,31} & \quad f = 0,3728 \times 1,6185 \\ & \quad f = 0,6035 \end{aligned}$$

Média: 80% maiores salários de contribuição = $1.076.709,73 / 213 = \text{R\$ } 5.054,97$

Salário de Benefício: Média x fator previdenciário = $\text{R\$ } 3.050,67$

Conforme cálculo, Antônio conseguiria se aposentar hoje, porém, com o valor do benefício reduzido pelo fator previdenciário, no montante de $\text{R\$ } 3.050,67$. Caso queira se enquadrar na nova regra para obter o valor integral do benefício que seria, $\text{R\$ } 5.054,97$, deverá trabalhar mais 5,5 anos para alcançar a pontuação exigida naquele período que será de 97 pontos, ou seja, conseguirá se aposentar apenas em maio de 2022, se optar pelo recebimento do valor integral.

2) A segurada Maria da Silva, que completou 30 anos de tempo de contribuição em outubro/2016, nascida em 20/08/1968, hoje não conseguiria se aposentar pela nova regra 85/95 e terá a aplicação do fator previdenciário na seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{Tc= 35,0 anos (bônus 5,0)} & \quad f = \frac{35,0 \times 0,31}{31,7} \times \left[1 + \left(\frac{48,1 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right] \\ \text{Es= 31,7 anos} & \\ \text{Id= 48,1 anos} & \quad f = \frac{10,85}{31,7} \times \left[1 + \left(\frac{58,95}{100} \right) \right] \\ \text{a= 0,31} & \quad f = 0,3423 \times 1,5895 \\ & \quad f = 0,5441 \end{aligned}$$

Média: 80% maiores salários de contribuição = $1.076.709,73 / 213 = \text{R\$ } 5.054,97$

Salário de Benefício: Média x fator previdenciário = $\text{R\$ } 2.750,40$

Por meio do cálculo, Maria conseguiria se aposentar hoje, porém, com o valor do benefício reduzido pelo fator previdenciário, no montante de R\$ 2.750,40. Caso queira se enquadrar na nova regra para obter o valor integral do benefício que seria, R\$ 5.054,97, deverá trabalhar mais 1 ano para alcançar a pontuação exigida de 85 pontos, pois as mulheres possuem a bonificação de 5 anos de contribuição, ou seja, conseguirá se aposentar em novembro de 2017, com o valor integral do benefício.

3) O segurado José da Silva, que completou 35 anos de tempo de contribuição em outubro/2016, nascido em 09/09/1963, hoje não conseguiria se aposentar pela nova regra 85/95 e terá a aplicação do fator previdenciário na seguinte forma:

$$\begin{aligned}
 Tc &= 35,0 \text{ anos} & f &= \frac{35,0 \times 0,31}{27,5} \times \left[1 + \left(\frac{53,0 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right] \\
 Es &= 27,5 \text{ anos} & f &= \frac{10,85}{27,5} \times \left[1 + \left(\frac{63,85}{100} \right) \right] \\
 Id &= 53,0 \text{ anos} & f &= 0,3946 \times 1,6385 \\
 a &= 0,31 & f &= 0,6467
 \end{aligned}$$

Média: 80% maiores salários de contribuição = $1.076.709,73 / 213 = \text{R\$ } 5.054,97$

Salário de Benefício: Média x fator previdenciário = $\text{R\$ } 3.269,04$

Diante do cálculo, José conseguiria se aposentar hoje, porém, com o valor do benefício reduzido pelo fator previdenciário, no montante de R\$ 3.269,04. Caso queira se enquadrar na nova regra para obter o valor integral do benefício que seria, R\$ 5.054,97, deverá trabalhar mais 4 anos para alcançar a pontuação exigida naquele período que será de 96 pontos, ou seja, conseguirá se aposentar apenas em novembro de 2020, se optar pelo recebimento do valor integral.

Percebe-se que o fator previdenciário acaba reduzindo significativamente o valor do benefício, pois quanto menor a idade do contribuinte menor será o valor da aposentadoria devido à expectativa de vida da população brasileira.

Portanto, com a nova legislação é possível o recebimento integral do valor do benefício, em contra partida o contribuinte deverá trabalhar por mais tempo para que se enquadre na pontuação exigida para essa nova regra.

Para os cálculos foram utilizados o teto máximo de contribuição para a previdência social em todo o período exigido conforme a lei nº 9.876/99, por meio, das simulações foi apresentada o valor base do fator previdenciário para cada exemplo, assim como o valor total do benefício e o valor do benefício para enquadramento no fator previdenciário, conforme o anexo II.

Analisando os cálculos apresentados, o contribuinte se depara com o seguinte questionamento: Vale a pena esperar e se aposentar com a nova regra ou se enquadra no fator previdenciário mesmo reduzindo o valor do benefício?

4.1 ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEIXADOS DE RECEBER

Conforme questionamento serão apresentadas as simulações de cálculo dos valores deixados de receber caso o contribuinte opte em se aposentar antes da nova regra utilizando o fator previdenciário, sendo que o benefício será aplicado na poupança e no CDI. Para isso, foi utilizada uma rentabilidade de 0,67% ao mês para os valores aplicado na poupança e uma rentabilidade de 90% do CDI em 1,16% ao mês, para os valores, aplicado no CDI, e para o valor do benefício foi simulado um reajuste de 7% ao ano, no mês de janeiro.

A simulação, na tabela 1, apresenta a situação do segurado Antônio da Silva, que, aposentou-se com 51 anos de idade, pelo fator previdenciário, tendo valor inicial do benefício em R\$ 3.050,67.

Tabela 1 - Simulação do segurado Antônio da Silva (continua)

Mês / Ano	Valor do Benefício	Poupança	CDI
nov/2016	R\$ 3.050,67	R\$ 3.070,99	R\$ 3.082,49
dez/2016	R\$ 3.050,67	R\$ 6.162,45	R\$ 6.197,14
13º/2016	R\$ 508,45	R\$ 6.715,34	R\$ 6.775,53
jan/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 10.046,04	R\$ 10.144,47
fev/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 13.398,93	R\$ 13.548,55
mar/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 16.774,16	R\$ 16.988,14
abr/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 20.171,88	R\$ 20.463,61
mai/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 23.592,24	R\$ 23.975,33
jun/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 27.035,38	R\$ 27.523,69
jul/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 30.501,46	R\$ 31.109,05
ago/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 33.990,63	R\$ 34.731,82
set/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 37.503,05	R\$ 38.392,37

(continuação)

out/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 41.038,87	R\$ 42.091,11
nov/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 44.598,24	R\$ 45.828,43
dez/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 48.181,33	R\$ 49.604,73
13º/2017	R\$ 3.264,22	R\$ 51.788,29	R\$ 53.420,42
jan/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 55.649,30	R\$ 57.506,79
fev/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 59.536,03	R\$ 61.635,79
mar/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 63.448,65	R\$ 65.807,86
abr/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 67.387,35	R\$ 70.023,44
mai/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 71.352,28	R\$ 74.283,00
jun/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 75.343,63	R\$ 78.586,99
jul/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 79.361,57	R\$ 82.935,88
ago/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 83.406,27	R\$ 87.330,13
set/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 87.477,93	R\$ 91.770,21
out/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 91.576,71	R\$ 96.256,61
nov/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 95.702,80	R\$ 100.789,81
dez/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 99.856,38	R\$ 105.370,29
13º/2018	R\$ 3.492,71	R\$ 104.037,63	R\$ 109.998,56
jan/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 108.492,85	R\$ 114.922,14
fev/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 112.977,76	R\$ 119.897,07
mar/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 117.492,54	R\$ 124.923,90
abr/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 122.037,41	R\$ 130.003,17
mai/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 126.612,55	R\$ 135.135,42
jun/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 131.218,18	R\$ 140.321,20
jul/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 135.854,48	R\$ 145.561,08
ago/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 140.521,68	R\$ 150.855,61
set/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 145.219,97	R\$ 156.205,37
out/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 149.949,56	R\$ 161.610,93
nov/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 154.710,67	R\$ 167.072,88
dez/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 159.503,49	R\$ 172.591,80
13º/2019	R\$ 3.737,20	R\$ 164.328,24	R\$ 178.168,29
jan/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 169.448,48	R\$ 184.067,28
fev/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 174.602,84	R\$ 190.027,80
mar/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 179.791,53	R\$ 196.050,50
abr/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 185.014,80	R\$ 202.136,02
mai/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 190.272,86	R\$ 208.285,02
jun/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 195.565,95	R\$ 214.498,16
jul/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 200.894,31	R\$ 220.776,11
ago/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 206.258,16	R\$ 227.119,54
set/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 211.657,75	R\$ 233.529,14
out/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 217.093,32	R\$ 240.005,60
nov/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 222.565,09	R\$ 246.549,62
dez/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 228.073,32	R\$ 253.161,89
13º/2020	R\$ 3.998,81	R\$ 233.618,25	R\$ 259.843,14
jan/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 239.481,90	R\$ 266.876,92
fev/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 245.384,62	R\$ 273.984,07

(conclusão)			
mar/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 251.326,66	R\$ 281.165,35
abr/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 257.308,29	R\$ 288.421,54
mai/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 263.329,77	R\$ 295.753,42
jun/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 269.391,37	R\$ 303.161,78
jul/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 275.493,35	R\$ 310.647,41
ago/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 281.635,99	R\$ 318.211,13
set/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 287.819,54	R\$ 325.853,74
out/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 294.044,30	R\$ 333.576,08
nov/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 300.310,52	R\$ 341.378,96
dez/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 306.618,49	R\$ 349.263,24
13º/2021	R\$ 4.278,72	R\$ 312.968,49	R\$ 357.229,76
jan/2022	R\$ 4.578,23	R\$ 319.662,30	R\$ 365.582,01
fev/2022	R\$ 4.578,23	R\$ 326.400,71	R\$ 374.021,39
mar/2022	R\$ 4.578,23	R\$ 333.184,00	R\$ 382.548,79
abr/2022	R\$ 4.578,23	R\$ 340.012,49	R\$ 391.165,15

Fonte: Elaborado pelo Autor (2016)

A simulação, na tabela 2, apresenta a situação da segurada Maria da Silva, que, aposentou-se com 48 anos de idade, pelo fator previdenciário, tendo valor inicial do benefício em R\$ 2.750,40.

Tabela 2 - Simulação da segurada Maria da Silva

Mês / Ano	Valor do Benefício	Poupança	CDI
nov/2016	R\$ 2.750,40	R\$ 2.768,72	R\$ 2.779,09
dez/2016	R\$ 2.750,40	R\$ 5.555,89	R\$ 5.587,17
13º/2016	R\$ 458,40	R\$ 6.054,36	R\$ 6.108,63
jan/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 9.057,23	R\$ 9.145,97
fev/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 12.080,11	R\$ 12.215,00
mar/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 15.123,12	R\$ 15.316,04
abr/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 18.186,41	R\$ 18.449,43
mai/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 21.270,11	R\$ 21.615,50
jun/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 24.374,35	R\$ 24.814,60
jul/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 27.499,27	R\$ 28.047,06
ago/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 30.645,01	R\$ 31.313,25
set/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 33.811,71	R\$ 34.613,50
out/2017	R\$ 2.942,93	R\$ 36.999,51	R\$ 37.948,18

Fonte: Elaborado pelo Autor (2016)

A simulação, na tabela 3, apresenta a situação do segurado José da Silva, que, aposentou-se com 53 anos de idade, pelo fator previdenciário, tendo valor inicial do benefício em R\$ 3.269,04.

Tabela 3 - Simulação do segurado José da Silva (continua)

Mês / Ano	Valor do Benefício	Poupança	CDI
nov/2016	R\$ 3.269,04	R\$ 3.290,82	R\$ 3.303,14
dez/2016	R\$ 3.269,04	R\$ 6.603,56	R\$ 6.640,73
13º/2016	R\$ 544,84	R\$ 7.196,03	R\$ 7.260,53
jan/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 10.765,15	R\$ 10.870,62
fev/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 14.358,04	R\$ 14.518,37
mar/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 17.974,88	R\$ 18.204,17
abr/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 21.615,80	R\$ 21.928,42
mai/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 25.280,99	R\$ 25.691,51
jun/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 28.970,60	R\$ 29.493,86
jul/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 32.684,78	R\$ 33.335,87
ago/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 36.423,71	R\$ 37.217,95
set/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 40.187,55	R\$ 41.140,53
out/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 43.976,47	R\$ 45.104,03
nov/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 47.790,63	R\$ 49.108,87
dez/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 51.630,20	R\$ 53.155,48
13º/2017	R\$ 3.497,87	R\$ 55.495,35	R\$ 57.244,31
jan/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 59.632,73	R\$ 61.623,19
fev/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 63.797,68	R\$ 66.047,74
mar/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 67.990,37	R\$ 70.518,45
abr/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 72.211,00	R\$ 75.035,79
mai/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 76.459,75	R\$ 79.600,26
jun/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 80.736,80	R\$ 84.212,33
jul/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 85.042,35	R\$ 88.872,51
ago/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 89.376,58	R\$ 93.581,31
set/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 93.739,69	R\$ 98.339,22
out/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 98.131,86	R\$ 103.146,76
nov/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 102.553,30	R\$ 108.004,45
dez/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 107.004,20	R\$ 112.912,80
13º/2018	R\$ 3.742,72	R\$ 111.484,74	R\$ 117.872,36
jan/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 116.258,88	R\$ 123.148,38
fev/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 121.064,82	R\$ 128.479,43
mar/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 125.902,78	R\$ 133.866,08
abr/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 130.772,97	R\$ 139.308,93
mai/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 135.675,60	R\$ 144.808,55
jun/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 140.610,90	R\$ 150.365,53
jul/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 145.579,08	R\$ 155.980,48
ago/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 150.580,36	R\$ 161.654,00
set/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 155.614,96	R\$ 167.386,70
out/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 160.683,10	R\$ 173.179,20
nov/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 165.785,01	R\$ 179.032,12

(conclusão)			
dez/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 170.920,91	R\$ 184.946,09
13º/2019	R\$ 4.004,71	R\$ 176.091,02	R\$ 190.921,75
jan/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 181.577,77	R\$ 197.243,00
fev/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 187.101,08	R\$ 203.630,18
mar/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 192.661,19	R\$ 210.083,99
abr/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 198.258,34	R\$ 216.605,12
mai/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 203.892,78	R\$ 223.194,27
jun/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 209.564,76	R\$ 229.852,15
jul/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 215.274,52	R\$ 236.579,48
ago/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 221.022,33	R\$ 243.376,98
set/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 226.808,42	R\$ 250.245,39
out/2020	R\$ 4.285,04	R\$ 232.633,07	R\$ 257.185,44

Fonte: Elaborado pelo Autor (2016)

Em relação às simulações realizadas, pode-se observar que para cada caso deverá ser analisado individualmente, se será viável o recebimento do fator previdenciário ou continuar contribuindo e se enquadrar na nova regra sancionada pela lei nº 13.183 de 2015, pois com a nova regra o contribuinte precisa atingir a pontuação exigida e para isso o contribuinte poderá levar um tempo maior para adquirir sua aposentadoria.

Nas simulações realizadas ficou visível que para o segurado Antônio da Silva e José da Silva, compensaria se enquadrar no fator previdenciário levando em consideração que os mesmos levariam 5,5 anos e 4 anos a mais de trabalho respectivamente para conseguir se enquadrar na nova legislação. Porém se, aderirem ao fator previdenciário e esse montante fosse aplicado Antônio da Silva conseguiria nesse período um capital de R\$ 340.012,49 se aplicado em poupança e R\$ 391.165,15 se aplicado em CDI. O segurado José da Silva conseguiria um capital de R\$ 232.633,07 se aplicado em poupança e R\$ 257.185,44 se aplicado em CDI.

Ainda conforme as simulações para a segurada Maria da Silva, compensaria se enquadrar na nova legislação. Levando em consideração que, se aposentar pelo fator previdenciário o valor do benefício seria reduzido no montante de R\$ 2.750,40, já na nova regra 85/95 receberia o valor integral do benefício, no valor de R\$ 5.054,97, sendo que para atingir a pontuação da nova legislação a mesma precisará de 1 ano a mais de trabalho apenas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que o custeio da previdência social depende diretamente das contribuições mensais, desse modo, todos que contribuem com a seguridade social adquirem o direito de receber os benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários possuem a finalidade de gerar renda para o assegurado e seus dependentes, quando o mesmo não tiver mais em condições de trabalho, porém, para isso o mesmo deve ter cumprido todas as exigências estipulada pela legislação.

Os contribuintes poderão se enquadrar por uma das quatro modalidades de aposentadoria que a previdência social dispõe, são elas: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria Especial e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de estudo do presente trabalho, que recentemente passou por mudanças em sua legislação, sendo criada a Lei nº 13.183/15, que possibilita o contribuinte receber valor integral do benefício, no entanto, foi mantido de forma paralela o fator previdenciário, sendo que para ambas são necessários 30 (trinta) anos de contribuição para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem.

Assim, cada caso deve ser examinado de forma única e fica a cargo do segurado definir qual melhor se enquadra para si. Pois, com o fator previdenciário o valor do benefício é reduzido devido à expectativa de vida da população, porém na nova regra 85/95 que possui uma pontuação progressiva, tardia o recebimento do benefício de valor integral, pois nessa nova regra o valor não é reduzido.

De acordo com o objetivo geral do estudo, foi verificado que a nova regra nem sempre será benéfica ao contribuinte, pois, como possui uma tabela de pontuação progressiva, o segurado levará um tempo maior para adquirir o benefício, desse modo, o fator previdenciário por mais que, reduz o valor do benefício, o mesmo poderá ser aplicado no mercado financeiro, e com o valor recebido aumentar seus ganhos, pois se continuar trabalhando além de não receber o benefício ainda efetuará os pagamentos mensais das contribuições ao INSS.

Com o primeiro objetivo específico, pode-se constatar as diferentes formas de aposentadoria existentes, sendo que cada uma possui uma legislação e enquadramento diferenciado para sua concessão.

Quanto ao segundo objetivo específico, pode-se observar que o fator previdenciário reduz o valor do benefício, pois seu cálculo é baseado na expectativa de vida da população brasileira e que conforme IBGE vem aumentando com o passar dos anos. Outro aspecto que foi observado no cálculo do fator previdenciário foi que, não é possível simular cálculos da aposentadoria em outros períodos, pós direito adquirido, pois o sistema da previdência social não aceita esse tipo de simulação, ou seja, não é possível realizar um cálculo de uma futura aposentadoria.

Conforme terceiro objetivo específico constatou-se, que a nova regra de pontuação para aposentadoria por tempo de contribuição tem como principal benefício o recebimento integral no valor da aposentadoria, porém em contra partida não é vantajoso à quantidade de tempo que o segurado levará para se aposentar, tendo em vista que a tabela de pontuação é progressiva e o contribuinte terá que continuar trabalhando por muito mais tempo para conseguir receber o valor integral do seu benefício, desse modo, nem sempre será benéfico se enquadrar na nova legislação, optando assim, pelo fator previdenciário.

Por fim, observa-se que o presente estudo foi de grande importância para o aperfeiçoamento da formação acadêmica, aprimorando conhecimentos de forma teórica e prática e tornando esse trabalho uma ferramenta de novas pesquisas, decorrentes do assunto, levando em consideração as constantes mudanças na legislação previdenciária.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009. 653 p.

Aumento do número de idoso e os desafios gerados. Disponível em: <<http://projetedacao.com.br/temas-de-redacao/envelhecimento-da-populacao-brasileira-os-novos-desafios/aumento-do-numero-de-idosos-e-os-desafios-gerados/3322>>. Acesso em 18 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.266 de 29 de Novembro de 1999**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm>. Acesso em 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.876 de 26 de Novembro de 1999**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em 01 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.183 de 04 de Novembro de 2015**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em 07 set. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. atual. conforme a legislação em vi São Paulo: Conceito, 2011. 1066 p.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 5. ed Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 272 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed São Paulo: Atlas, 2007. 175 p.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008. 462p.

IBGE, Sala de Imprensa. **Em 2012, esperança de vida ao nascer era de 74,6 anos**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2528>>. Acesso em 18 mar. 2016.

IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil 2014**. Disponível em: <http://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2014/notastecnicas.pdf>. Acesso em 07 set. 2016.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Seguridade e previdência social**. São Paulo: Atlas, 2003. 425 p.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 350 p.

Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfidosos2000.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2016.

PINHEIRO, José Maurício. **Da iniciação científica ao TCC: uma abordagem para os cursos de tecnologia**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2010. xv, 161 p.

Previdência Social do Brasil. **Aposentadoria: Sanciona fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição**. Disponível em <<http://previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria>>. Acesso em 07 set. 2016.

Previdência Social do Brasil. **Aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 Progressiva**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Aposentadoria-por-tempo-de-contribui%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 07 set. 2016.

Previdência Social do Brasil. **Simulação do cálculo da renda mensal**. Disponível em: <<http://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/conrmi/conrmiinicio.xhtml>>. Acesso em 03 out. 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**: aprovada pelo Decreto 77.077, de 24.1.76, e atual. face as normas subsequentes, inclusive quanto as leis 6.367, de 19.10.1976, 6.439, de 1.9.1977, 6.636, de 8.5.1979 e 6.887, de 10.12.1980. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 645 p.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. . **Direito previdenciário avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 580 p.

Trabalho e aposentadoria: as repercussões sociais na vida do idoso

aposentado. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/957/737>>.

Acesso em 18 mar. 2016.

TRICHES, Alexandre; VIEIRA, Aline Ortiz. As alterações na legislação previdenciária promovidas pela Medida Provisória nº 676/2015. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322 nesp, p.331-342, abr. 2016.

ANEXO(S)

ANEXO I - Tábua da Mortalidade do ano de 2014

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2014

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	14,399	1440	100000	98694	7520029	75,2
1	0,930	92	98560	98514	7421335	75,3
2	0,599	59	98468	98439	7322820	74,4
3	0,456	45	98409	98387	7224382	73,4
4	0,374	37	98365	98346	7125995	72,4
5	0,321	32	98328	98312	7027648	71,5
6	0,285	28	98296	98282	6929336	70,5
7	0,260	26	98268	98255	6831054	69,5
8	0,245	24	98243	98231	6732799	68,5
9	0,239	23	98219	98207	6634568	67,5
10	0,243	24	98195	98183	6536361	66,6
11	0,260	25	98171	98159	6438178	65,6
12	0,294	29	98146	98131	6340019	64,6
13	0,353	35	98117	98100	6241888	63,6
14	0,450	44	98082	98060	6143788	62,6
15	0,758	74	98038	98001	6045728	61,7
16	0,944	93	97964	97918	5947727	60,7
17	1,110	109	97871	97817	5849810	59,8
18	1,241	121	97763	97702	5751993	58,8
19	1,343	131	97641	97576	5654291	57,9
20	1,444	141	97510	97440	5556715	57,0
21	1,544	150	97369	97294	5459275	56,1
22	1,613	157	97219	97141	5361981	55,2
23	1,645	160	97062	96982	5264840	54,2
24	1,648	160	96903	96823	5167858	53,3
25	1,638	158	96743	96664	5071035	52,4
26	1,632	158	96584	96506	4974372	51,5
27	1,640	158	96427	96348	4877866	50,6
28	1,668	161	96269	96188	4781518	49,7
29	1,715	165	96108	96026	4685330	48,8
30	1,768	170	95943	95858	4589304	47,8
31	1,821	174	95774	95686	4493446	46,9
32	1,876	179	95599	95510	4397760	46,0
33	1,933	184	95420	95328	4302250	45,1
34	1,994	190	95235	95141	4206922	44,2
35	2,065	196	95046	94947	4111782	43,3
36	2,151	204	94849	94747	4016834	42,3
37	2,251	213	94645	94539	3922087	41,4
38	2,368	224	94432	94321	3827548	40,5
39	2,503	236	94209	94091	3733228	39,6

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N. L(X,

N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N. T(X) =

Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2014

							(Conclusão)
Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)	
40	2,654	249	93973	93848	3639137	38,7	
41	2,823	265	93724	93591	3545289	37,8	
42	3,017	282	93459	93318	3451697	36,9	
43	3,241	302	93177	93026	3358379	36,0	
44	3,492	324	92875	92713	3265354	35,2	
45	3,767	349	92551	92376	3172641	34,3	
46	4,063	375	92202	92015	3080264	33,4	
47	4,379	402	91827	91626	2988250	32,5	
48	4,717	431	91425	91210	2896623	31,7	
49	5,076	462	90994	90763	2805414	30,8	
50	5,463	495	90532	90285	2714650	30,0	
51	5,880	529	90038	89773	2624366	29,1	
52	6,322	566	89508	89225	2534593	28,3	
53	6,792	604	88942	88640	2445368	27,5	
54	7,293	644	88338	88016	2356727	26,7	
55	7,837	687	87694	87350	2268711	25,9	
56	8,422	733	87007	86640	2181361	25,1	
57	9,038	780	86274	85884	2094721	24,3	
58	9,683	828	85494	85080	2008837	23,5	
59	10,369	878	84666	84227	1923756	22,7	
60	11,109	931	83788	83323	1839529	22,0	
61	11,927	988	82858	82363	1756206	21,2	
62	12,844	1052	81869	81344	1673843	20,4	
63	13,879	1122	80818	80257	1592499	19,7	
64	15,035	1198	79696	79097	1512242	19,0	
65	16,286	1278	78498	77859	1433145	18,3	
66	17,644	1362	77219	76538	1355286	17,6	
67	19,162	1454	75857	75130	1278748	16,9	
68	20,867	1553	74403	73627	1203618	16,2	
69	22,758	1658	72851	72022	1129991	15,5	
70	24,794	1765	71193	70310	1057969	14,9	
71	26,985	1874	69428	68491	987658	14,2	
72	29,400	1986	67554	66561	919167	13,6	
73	32,072	2103	65568	64517	852606	13,0	
74	35,005	2222	63465	62354	788089	12,4	
75	38,159	2337	61244	60075	725735	11,8	
76	41,546	2447	58907	57683	665660	11,3	
77	45,243	2554	56459	55182	607977	10,8	
78	49,294	2657	53905	52576	552795	10,3	
79	53,719	2753	51248	49871	500218	9,8	
80 ou mais	1000,000	48495	48495	450347	450347	9,3	

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N. L(X,

N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N. T(X)

= Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

ANEXO II - Simulação de Cálculo Aposentadoria por Tempo de Contribuição

SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL

DEMONSTRATIVO

Nome **ANTONIO DA SILVA** Data de nascimento **28/09/1965** Sexo **Masculino** Espécie do benefício **42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Cálculo de Benefício segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

nº.	Data	Salário	Índice	Salário Corrigido
001	09/2016	5.189,82	1,0000	5.189,82
002	08/2016	5.189,82	1,0031	5.205,90
003	07/2016	5.189,82	1,0095	5.239,22
004	06/2016	5.189,82	1,0142	5.263,85
005	05/2016	5.189,82	1,0242	5.315,43
006	04/2016	5.189,82	1,0307	5.349,45
007	03/2016	5.189,82	1,0352	5.372,99
008	02/2016	5.189,82	1,0451	5.424,03
009	01/2016	5.189,82	1,0609	5.505,93
010	12/2015	4.663,75	1,0704	4.992,35
011	11/2015	4.663,75	1,0823	5.047,77
012	10/2015	4.663,75	1,0906	5.086,64
013	09/2015	4.663,75	1,0962	5.112,57
014	08/2015	4.663,75	1,0989	5.125,36
015	07/2015	4.663,75	1,1053	5.155,09
016	06/2015	4.663,75	1,1138	5.194,78
017	05/2015	4.663,75	1,1248	5.246,21
018	04/2015	4.663,75	1,1328	5.283,45
019	03/2015	4.663,75	1,1499	5.363,23
020	02/2015	4.663,75	1,1633	5.425,45
021	01/2015	4.663,75	1,1805	5.505,75
022	12/2014	4.390,24	1,1878	5.214,99
023	11/2014	4.390,24	1,1941	5.242,63
024	10/2014	4.390,24	1,1986	5.262,55
025	09/2014	4.390,24	1,2045	5.288,34
026	08/2014	4.390,24	1,2067	5.297,86
027	07/2014	4.390,24	1,2083	5.304,74
028	06/2014	4.390,24	1,2114	5.318,54
029	05/2014	4.390,24	1,2187	5.350,45
030	04/2014	4.390,24	1,2282	5.392,18
031	03/2014	4.390,24	1,2382	5.436,40
032	02/2014	4.390,24	1,2462	5.471,19
033	01/2014	4.390,24	1,2540	5.505,66

nº.	Data	Salário	Índice	Salário Corrigido	
135	07/2005	2.668,15	1,9361	5.166,04	
136	06/2005	2.668,15	1,9340	5.160,36	
137	05/2005	2.668,15	1,9475	5.196,48	
138	04/2005	2.508,72	1,9653	4.930,44	
139	03/2005	2.508,72	1,9796	4.966,43	
140	02/2005	2.508,72	1,9883	4.988,28	
141	01/2005	2.508,72	1,9997	5.016,71	
142	12/2004	2.508,72	2,0169	5.059,86	
143	11/2004	2.508,72	2,0257	5.082,12	
144	10/2004	2.508,72	2,0292	5.090,76	
145	09/2004	2.508,72	2,0326	5.099,41	
146	08/2004	2.508,72	2,0428	5.124,91	
147	07/2004	2.508,72	2,0577	5.162,32	
148	06/2004	2.508,72	2,0680	5.188,14	
149	05/2004	2.508,72	2,0763	5.208,89	
150	04/2004	2.400,00	2,0848	5.003,58	
151	03/2004	2.400,00	2,0967	5.032,10	
152	02/2004	2.400,00	2,1048	5.051,73	
153	01/2004	2.400,00	2,1217	5.092,14	
154	12/2003	1.869,34	2,1344	3.990,02	***
155	11/2003	1.869,34	2,1447	4.009,17	***
156	10/2003	1.869,34	2,1541	4.026,82	***
157	09/2003	1.869,34	2,1767	4.069,10	***
158	08/2003	1.869,34	2,1902	4.094,32	***
159	07/2003	1.869,34	2,1858	4.086,14	***
160	06/2003	1.869,34	2,1705	4.057,53	***
161	05/2003	1.561,56	2,1560	3.366,77	***
162	04/2003	1.561,56	2,1648	3.380,57	***
163	03/2003	1.561,56	2,2008	3.436,69	**
164	02/2003	1.561,56	2,2357	3.491,33	**
165	01/2003	1.561,56	2,2843	3.567,09	**
166	12/2002	1.561,56	2,3459	3.663,40	**
167	11/2002	1.561,56	2,4829	3.877,35	**

034	12/2013	4.159,00	1,2630	5.253,22
035	11/2013	4.159,00	1,2699	5.281,59
036	10/2013	4.159,00	1,2776	5.313,80
037	09/2013	4.159,00	1,2811	5.328,15
038	08/2013	4.159,00	1,2831	5.336,68
039	07/2013	4.159,00	1,2814	5.329,74
040	06/2013	4.159,00	1,2850	5.344,66
041	05/2013	4.159,00	1,2895	5.363,37
042	04/2013	4.159,00	1,2971	5.395,01
043	03/2013	4.159,00	1,3049	5.427,38
044	02/2013	4.159,00	1,3117	5.455,60
045	01/2013	4.159,00	1,3238	5.505,80
046	12/2012	3.916,20	1,3336	5.222,74
047	11/2012	3.916,20	1,3408	5.250,94
048	10/2012	3.916,20	1,3503	5.288,22
049	09/2012	3.916,20	1,3588	5.321,54
050	08/2012	3.916,20	1,3649	5.345,48
051	07/2012	3.916,20	1,3708	5.368,47
052	06/2012	3.916,20	1,3744	5.382,43
053	05/2012	3.916,20	1,3819	5.412,03
054	04/2012	3.916,20	1,3908	5.446,67
055	03/2012	3.916,20	1,3933	5.456,47
056	02/2012	3.916,20	1,3987	5.477,75
057	01/2012	3.916,20	1,4058	5.505,69
058	12/2011	3.691,74	1,4130	5.216,59
059	11/2011	3.691,74	1,4211	5.246,33
060	10/2011	3.691,74	1,4256	5.263,12
061	09/2011	3.691,74	1,4320	5.286,80
062	08/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
063	07/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
064	06/2011	3.691,74	1,4412	5.320,69
065	05/2011	3.691,74	1,4494	5.351,01
066	04/2011	3.691,74	1,4598	5.389,54
067	03/2011	3.691,74	1,4695	5.425,11
068	02/2011	3.689,66	1,4774	5.451,33
069	01/2011	3.689,66	1,4913	5.502,58
070	12/2010	3.467,40	1,5003	5.202,14
071	11/2010	3.467,40	1,5157	5.255,72
072	10/2010	3.467,40	1,5296	5.304,07
073	09/2010	3.467,40	1,5379	5.332,71
074	08/2010	3.467,40	1,5368	5.328,98
075	07/2010	3.467,40	1,5358	5.325,25
076	06/2010	3.467,40	1,5341	5.319,39
077	05/2010	3.467,40	1,5407	5.342,27
078	04/2010	3.467,40	1,5519	5.381,26
079	03/2010	3.467,40	1,5629	5.419,47

168	10/2002	1.561,56	2,5875	4.040,58	**
169	09/2002	1.561,56	2,6558	4.147,25	**
170	08/2002	1.561,56	2,7185	4.245,13	**
171	07/2002	1.561,56	2,7742	4.332,15	**
172	06/2002	1.561,56	2,8225	4.407,53	
173	05/2002	1.430,00	2,8538	4.081,00	***
174	04/2002	1.430,00	2,8738	4.109,57	***
175	03/2002	1.430,00	2,8769	4.114,09	**
176	02/2002	1.430,00	2,8821	4.121,50	**
177	01/2002	1.430,00	2,8876	4.129,33	**
178	12/2001	1.430,00	2,8928	4.136,76	**
179	11/2001	1.430,00	2,9148	4.168,20	**
180	10/2001	1.430,00	2,9570	4.228,64	**
181	09/2001	1.430,00	2,9683	4.244,71	**
182	08/2001	1.430,00	2,9950	4.282,91	**
183	07/2001	1.430,00	3,0435	4.352,29	
184	06/2001	1.430,00	3,0880	4.415,84	
185	05/2001	1.328,25	3,1015	4.119,68	***
186	04/2001	1.328,25	3,1366	4.166,23	***
187	03/2001	1.328,25	3,1617	4.199,56	**
188	02/2001	1.328,25	3,1724	4.213,84	**
189	01/2001	1.328,25	3,1880	4.234,49	**
190	12/2000	1.328,25	3,2122	4.266,67	**
191	11/2000	1.328,25	3,2247	4.283,31	**
192	10/2000	1.328,25	3,2367	4.299,16	**
193	09/2000	1.328,25	3,2590	4.328,83	**
194	08/2000	1.328,25	3,3183	4.407,61	
195	07/2000	1.328,25	3,3933	4.507,22	
196	06/2000	1.328,25	3,4249	4.549,14	
197	05/2000	1.255,32	3,4478	4.328,17	***
198	04/2000	1.255,32	3,4523	4.333,79	*
199	03/2000	1.255,32	3,4585	4.341,59	
200	02/2000	1.255,32	3,4651	4.349,84	
201	01/2000	1.255,32	3,5004	4.394,21	
202	12/1999	1.255,32	3,5435	4.448,26	
203	11/1999	1.255,32	3,6331	4.560,80	
204	10/1999	1.255,32	3,7018	4.647,00	
205	09/1999	1.255,32	3,7562	4.715,31	
206	08/1999	1.255,32	3,8107	4.783,68	
207	07/1999	1.255,32	3,8713	4.859,74	
208	06/1999	1.255,32	3,9108	4.909,31	
209	05/1999	1.200,00	3,9108	4.692,97	*
210	04/1999	1.200,00	3,9119	4.694,37	
211	03/1999	1.200,00	3,9894	4.787,32	
212	02/1999	1.200,00	4,1665	4.999,88	
213	01/1999	1.200,00	4,2144	5.057,38	

080	02/2010	3.467,40	1,5739	5.457,41
081	01/2010	3.467,40	1,5877	5.505,43
082	12/2009	3.218,90	1,5915	5.123,14
083	11/2009	3.218,90	1,5974	5.142,09
084	10/2009	3.218,90	1,6013	5.154,44
085	09/2009	3.218,90	1,6038	5.162,68
086	08/2009	3.218,90	1,6051	5.166,81
087	07/2009	3.218,90	1,6088	5.178,70
088	06/2009	3.218,90	1,6155	5.200,45
089	05/2009	3.218,90	1,6252	5.231,65
090	04/2009	3.218,90	1,6342	5.260,42
091	03/2009	3.218,90	1,6375	5.270,94
092	02/2009	3.218,90	1,6425	5.287,28
093	01/2009	3.038,99	1,6530	5.023,72
094	12/2008	3.038,99	1,6578	5.038,28
095	11/2008	3.038,99	1,6641	5.057,43
096	10/2008	3.038,99	1,6725	5.082,72
097	09/2008	3.038,99	1,6750	5.090,34
098	08/2008	3.038,99	1,6785	5.101,03
099	07/2008	3.038,99	1,6882	5.130,62
100	06/2008	3.038,99	1,7036	5.177,31
101	05/2008	3.038,99	1,7199	5.227,01
102	04/2008	3.038,99	1,7309	5.260,46
103	03/2008	3.038,99	1,7398	5.287,29
104	02/2008	2.894,28	1,7486	5.061,20
105	01/2008	2.894,28	1,7607	5.096,12
106	12/2007	2.894,28	1,7778	5.145,56
107	11/2007	2.894,28	1,7854	5.167,68
108	10/2007	2.894,28	1,7908	5.183,18
109	09/2007	2.894,28	1,7953	5.196,14
110	08/2007	2.894,28	1,8059	5.226,80
111	07/2007	2.894,28	1,8116	5.243,52
112	06/2007	2.894,28	1,8173	5.259,78
113	05/2007	2.894,28	1,8220	5.273,45
114	04/2007	2.894,28	1,8267	5.287,17
115	03/2007	2.801,56	1,8348	5.140,31
116	02/2007	2.801,56	1,8425	5.161,90
117	01/2007	2.801,56	1,8515	5.187,19
118	12/2006	2.801,56	1,8630	5.219,35
119	11/2006	2.801,56	1,8708	5.241,27
120	10/2006	2.801,56	1,8788	5.263,81
121	09/2006	2.801,56	1,8818	5.272,23
122	08/2006	2.801,56	1,8815	5.271,18
123	07/2006	2.801,56	1,8835	5.276,97
124	06/2006	2.801,56	1,8822	5.273,28
125	05/2006	2.801,56	1,8847	5.280,14

214	12/1998	1.200,00	4,2557	5.106,94	
215	11/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
216	10/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
217	09/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
218	08/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
219	07/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
220	06/1998	1.081,50	4,2677	4.615,52	*
221	05/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	*
222	04/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	
223	03/1998	1.031,87	4,2873	4.423,99	
224	02/1998	1.031,87	4,2882	4.424,88	
225	01/1998	1.031,87	4,3259	4.463,82	
226	12/1997	1.031,87	4,3558	4.494,62	
227	11/1997	1.031,87	4,3919	4.531,92	
228	10/1997	1.031,87	4,4068	4.547,33	
229	09/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
230	08/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
231	07/1997	1.031,87	4,4368	4.578,28	
232	06/1997	1.031,87	4,4679	4.610,32	
233	05/1997	957,56	4,4813	4.291,15	***
234	04/1997	957,56	4,5077	4.316,46	**
235	03/1997	957,56	4,5600	4.366,54	
236	02/1997	957,56	4,5792	4.384,88	
237	01/1997	957,56	4,6515	4.454,16	
238	12/1996	957,56	4,6925	4.493,35	
239	11/1996	957,56	4,7056	4.505,93	
240	10/1996	957,56	4,7160	4.515,85	
241	09/1996	957,56	4,7221	4.521,72	
242	08/1996	957,56	4,7223	4.521,90	
243	07/1996	957,56	4,7737	4.571,19	
244	06/1996	957,56	4,8320	4.626,96	
245	05/1996	957,56	4,9132	4.704,69	
246	04/1996	832,66	4,9476	4.119,67	**
247	03/1996	832,66	4,9619	4.131,61	**
248	02/1996	832,66	4,9971	4.160,95	**
249	01/1996	832,66	5,0701	4.221,70	**
250	12/1995	832,66	5,1537	4.291,36	**
251	11/1995	832,66	5,2316	4.356,16	
252	10/1995	832,66	5,3048	4.417,14	
253	09/1995	832,66	5,3669	4.468,82	
254	08/1995	832,66	5,4216	4.514,40	
255	07/1995	832,66	5,5550	4.625,46	
256	06/1995	832,66	5,6561	4.709,64	
257	05/1995	832,66	5,8015	4.830,68	
258	04/1995	582,66	5,9128	3.445,20	**
259	03/1995	582,66	5,9962	3.493,78	**

126	04/2006	2.801,56	1,8869	5.286,47
127	03/2006	2.668,15	1,8920	5.048,32
128	02/2006	2.668,15	1,8964	5.059,94
129	01/2006	2.668,15	1,9036	5.079,16
130	12/2005	2.668,15	1,9112	5.099,48
131	11/2005	2.668,15	1,9215	5.127,02
132	10/2005	2.668,15	1,9327	5.156,76
133	09/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49
134	08/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49

260	02/1995	582,66	6,0556	3.528,37	**
261	01/1995	582,66	6,1567	3.587,29	**
262	12/1994	582,66	6,2915	3.665,86	**
263	11/1994	582,66	6,4973	3.785,73	**
264	10/1994	582,66	6,6181	3.856,14	**
265	09/1994	582,66	6,7181	3.914,37	**
266	08/1994	582,66	7,0849	4.128,10	**
267	07/1994	582,66	7,5156	4.379,09	

* - Valor limitado ao teto

** - Valor desconsiderado

*** - Valor limitado ao teto e desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,6035$$

Onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 29,1000

Id - Idade em anos = 51,0

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.050,67

Onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 1.076.709,73 / 213

= 5.054,97

y - Número de meses após a publicação da lei = 203

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 3.050,67

Onde, coeficiente = 1,000

SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL

DEMONSTRATIVO

Nome **MARIA DA SILVA** Data de nascimento **20/08/1968** Sexo **Feminino** Espécie do benefício **42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Cálculo de Benefício segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

nº.	Data	Salário	Índice	Salário Corrigido	
001	09/2016	5.189,82	1,0000	5.189,82	
002	08/2016	5.189,82	1,0031	5.205,90	
003	07/2016	5.189,82	1,0095	5.239,22	
004	06/2016	5.189,82	1,0142	5.263,85	
005	05/2016	5.189,82	1,0242	5.315,43	
006	04/2016	5.189,82	1,0307	5.349,45	
007	03/2016	5.189,82	1,0352	5.372,99	
008	02/2016	5.189,82	1,0451	5.424,03	
009	01/2016	5.189,82	1,0609	5.505,93	
010	12/2015	4.663,75	1,0704	4.992,35	
011	11/2015	4.663,75	1,0823	5.047,77	
012	10/2015	4.663,75	1,0906	5.086,64	
013	09/2015	4.663,75	1,0962	5.112,57	
014	08/2015	4.663,75	1,0989	5.125,36	
015	07/2015	4.663,75	1,1053	5.155,09	
016	06/2015	4.663,75	1,1138	5.194,78	
017	05/2015	4.663,75	1,1248	5.246,21	
018	04/2015	4.663,75	1,1328	5.283,45	
019	03/2015	4.663,75	1,1499	5.363,23	
020	02/2015	4.663,75	1,1633	5.425,45	
021	01/2015	4.663,75	1,1805	5.505,75	
022	12/2014	4.390,24	1,1878	5.214,99	
023	11/2014	4.390,24	1,1941	5.242,63	
024	10/2014	4.390,24	1,1986	5.262,55	
025	09/2014	4.390,24	1,2045	5.288,34	
026	08/2014	4.390,24	1,2067	5.297,86	
027	07/2014	4.390,24	1,2083	5.304,74	
028	06/2014	4.390,24	1,2114	5.318,54	
029	05/2014	4.390,24	1,2187	5.350,45	
030	04/2014	4.390,24	1,2282	5.392,18	
031	03/2014	4.390,24	1,2382	5.436,40	
032	02/2014	4.390,24	1,2462	5.471,19	
033	01/2014	4.390,24	1,2540	5.505,66	
034	12/2013	4.159,00	1,2630	5.253,22	
135	07/2005	2.668,15	1,9361	5.166,04	
136	06/2005	2.668,15	1,9340	5.160,36	
137	05/2005	2.668,15	1,9475	5.196,48	
138	04/2005	2.508,72	1,9653	4.930,44	
139	03/2005	2.508,72	1,9796	4.966,43	
140	02/2005	2.508,72	1,9883	4.988,28	
141	01/2005	2.508,72	1,9997	5.016,71	
142	12/2004	2.508,72	2,0169	5.059,86	
143	11/2004	2.508,72	2,0257	5.082,12	
144	10/2004	2.508,72	2,0292	5.090,76	
145	09/2004	2.508,72	2,0326	5.099,41	
146	08/2004	2.508,72	2,0428	5.124,91	
147	07/2004	2.508,72	2,0577	5.162,32	
148	06/2004	2.508,72	2,0680	5.188,14	
149	05/2004	2.508,72	2,0763	5.208,89	
150	04/2004	2.400,00	2,0848	5.003,58	
151	03/2004	2.400,00	2,0967	5.032,10	
152	02/2004	2.400,00	2,1048	5.051,73	
153	01/2004	2.400,00	2,1217	5.092,14	
154	12/2003	1.869,34	2,1344	3.990,02	***
155	11/2003	1.869,34	2,1447	4.009,17	***
156	10/2003	1.869,34	2,1541	4.026,82	***
157	09/2003	1.869,34	2,1767	4.069,10	***
158	08/2003	1.869,34	2,1902	4.094,32	***
159	07/2003	1.869,34	2,1858	4.086,14	***
160	06/2003	1.869,34	2,1705	4.057,53	***
161	05/2003	1.561,56	2,1560	3.366,77	***
162	04/2003	1.561,56	2,1648	3.380,57	***
163	03/2003	1.561,56	2,2008	3.436,69	**
164	02/2003	1.561,56	2,2357	3.491,33	**
165	01/2003	1.561,56	2,2843	3.567,09	**
166	12/2002	1.561,56	2,3459	3.663,40	**
167	11/2002	1.561,56	2,4829	3.877,35	**
168	10/2002	1.561,56	2,5875	4.040,58	**

035	11/2013	4.159,00	1,2699	5.281,59
036	10/2013	4.159,00	1,2776	5.313,80
037	09/2013	4.159,00	1,2811	5.328,15
038	08/2013	4.159,00	1,2831	5.336,68
039	07/2013	4.159,00	1,2814	5.329,74
040	06/2013	4.159,00	1,2850	5.344,66
041	05/2013	4.159,00	1,2895	5.363,37
042	04/2013	4.159,00	1,2971	5.395,01
043	03/2013	4.159,00	1,3049	5.427,38
044	02/2013	4.159,00	1,3117	5.455,60
045	01/2013	4.159,00	1,3238	5.505,80
046	12/2012	3.916,20	1,3336	5.222,74
047	11/2012	3.916,20	1,3408	5.250,94
048	10/2012	3.916,20	1,3503	5.288,22
049	09/2012	3.916,20	1,3588	5.321,54
050	08/2012	3.916,20	1,3649	5.345,48
051	07/2012	3.916,20	1,3708	5.368,47
052	06/2012	3.916,20	1,3744	5.382,43
053	05/2012	3.916,20	1,3819	5.412,03
054	04/2012	3.916,20	1,3908	5.446,67
055	03/2012	3.916,20	1,3933	5.456,47
056	02/2012	3.916,20	1,3987	5.477,75
057	01/2012	3.916,20	1,4058	5.505,69
058	12/2011	3.691,74	1,4130	5.216,59
059	11/2011	3.691,74	1,4211	5.246,33
060	10/2011	3.691,74	1,4256	5.263,12
061	09/2011	3.691,74	1,4320	5.286,80
062	08/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
063	07/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
064	06/2011	3.691,74	1,4412	5.320,69
065	05/2011	3.691,74	1,4494	5.351,01
066	04/2011	3.691,74	1,4598	5.389,54
067	03/2011	3.691,74	1,4695	5.425,11
068	02/2011	3.689,66	1,4774	5.451,33
069	01/2011	3.689,66	1,4913	5.502,58
070	12/2010	3.467,40	1,5003	5.202,14
071	11/2010	3.467,40	1,5157	5.255,72
072	10/2010	3.467,40	1,5296	5.304,07
073	09/2010	3.467,40	1,5379	5.332,71
074	08/2010	3.467,40	1,5368	5.328,98
075	07/2010	3.467,40	1,5358	5.325,25
076	06/2010	3.467,40	1,5341	5.319,39
077	05/2010	3.467,40	1,5407	5.342,27
078	04/2010	3.467,40	1,5519	5.381,26
079	03/2010	3.467,40	1,5629	5.419,47
080	02/2010	3.467,40	1,5739	5.457,41

169	09/2002	1.561,56	2,6558	4.147,25	**
170	08/2002	1.561,56	2,7185	4.245,13	**
171	07/2002	1.561,56	2,7742	4.332,15	**
172	06/2002	1.561,56	2,8225	4.407,53	
173	05/2002	1.430,00	2,8538	4.081,00	***
174	04/2002	1.430,00	2,8738	4.109,57	***
175	03/2002	1.430,00	2,8769	4.114,09	**
176	02/2002	1.430,00	2,8821	4.121,50	**
177	01/2002	1.430,00	2,8876	4.129,33	**
178	12/2001	1.430,00	2,8928	4.136,76	**
179	11/2001	1.430,00	2,9148	4.168,20	**
180	10/2001	1.430,00	2,9570	4.228,64	**
181	09/2001	1.430,00	2,9683	4.244,71	**
182	08/2001	1.430,00	2,9950	4.282,91	**
183	07/2001	1.430,00	3,0435	4.352,29	
184	06/2001	1.430,00	3,0880	4.415,84	
185	05/2001	1.328,25	3,1015	4.119,68	***
186	04/2001	1.328,25	3,1366	4.166,23	***
187	03/2001	1.328,25	3,1617	4.199,56	**
188	02/2001	1.328,25	3,1724	4.213,84	**
189	01/2001	1.328,25	3,1880	4.234,49	**
190	12/2000	1.328,25	3,2122	4.266,67	**
191	11/2000	1.328,25	3,2247	4.283,31	**
192	10/2000	1.328,25	3,2367	4.299,16	**
193	09/2000	1.328,25	3,2590	4.328,83	**
194	08/2000	1.328,25	3,3183	4.407,61	
195	07/2000	1.328,25	3,3933	4.507,22	
196	06/2000	1.328,25	3,4249	4.549,14	
197	05/2000	1.255,32	3,4478	4.328,17	***
198	04/2000	1.255,32	3,4523	4.333,79	*
199	03/2000	1.255,32	3,4585	4.341,59	
200	02/2000	1.255,32	3,4651	4.349,84	
201	01/2000	1.255,32	3,5004	4.394,21	
202	12/1999	1.255,32	3,5435	4.448,26	
203	11/1999	1.255,32	3,6331	4.560,80	
204	10/1999	1.255,32	3,7018	4.647,00	
205	09/1999	1.255,32	3,7562	4.715,31	
206	08/1999	1.255,32	3,8107	4.783,68	
207	07/1999	1.255,32	3,8713	4.859,74	
208	06/1999	1.255,32	3,9108	4.909,31	
209	05/1999	1.200,00	3,9108	4.692,97	*
210	04/1999	1.200,00	3,9119	4.694,37	
211	03/1999	1.200,00	3,9894	4.787,32	
212	02/1999	1.200,00	4,1665	4.999,88	
213	01/1999	1.200,00	4,2144	5.057,38	
214	12/1998	1.200,00	4,2557	5.106,94	

081	01/2010	3.467,40	1,5877	5.505,43
082	12/2009	3.218,90	1,5915	5.123,14
083	11/2009	3.218,90	1,5974	5.142,09
084	10/2009	3.218,90	1,6013	5.154,44
085	09/2009	3.218,90	1,6038	5.162,68
086	08/2009	3.218,90	1,6051	5.166,81
087	07/2009	3.218,90	1,6088	5.178,70
088	06/2009	3.218,90	1,6155	5.200,45
089	05/2009	3.218,90	1,6252	5.231,65
090	04/2009	3.218,90	1,6342	5.260,42
091	03/2009	3.218,90	1,6375	5.270,94
092	02/2009	3.218,90	1,6425	5.287,28
093	01/2009	3.038,99	1,6530	5.023,72
094	12/2008	3.038,99	1,6578	5.038,28
095	11/2008	3.038,99	1,6641	5.057,43
096	10/2008	3.038,99	1,6725	5.082,72
097	09/2008	3.038,99	1,6750	5.090,34
098	08/2008	3.038,99	1,6785	5.101,03
099	07/2008	3.038,99	1,6882	5.130,62
100	06/2008	3.038,99	1,7036	5.177,31
101	05/2008	3.038,99	1,7199	5.227,01
102	04/2008	3.038,99	1,7309	5.260,46
103	03/2008	3.038,99	1,7398	5.287,29
104	02/2008	2.894,28	1,7486	5.061,20
105	01/2008	2.894,28	1,7607	5.096,12
106	12/2007	2.894,28	1,7778	5.145,56
107	11/2007	2.894,28	1,7854	5.167,68
108	10/2007	2.894,28	1,7908	5.183,18
109	09/2007	2.894,28	1,7953	5.196,14
110	08/2007	2.894,28	1,8059	5.226,80
111	07/2007	2.894,28	1,8116	5.243,52
112	06/2007	2.894,28	1,8173	5.259,78
113	05/2007	2.894,28	1,8220	5.273,45
114	04/2007	2.894,28	1,8267	5.287,17
115	03/2007	2.801,56	1,8348	5.140,31
116	02/2007	2.801,56	1,8425	5.161,90
117	01/2007	2.801,56	1,8515	5.187,19
118	12/2006	2.801,56	1,8630	5.219,35
119	11/2006	2.801,56	1,8708	5.241,27
120	10/2006	2.801,56	1,8788	5.263,81
121	09/2006	2.801,56	1,8818	5.272,23
122	08/2006	2.801,56	1,8815	5.271,18
123	07/2006	2.801,56	1,8835	5.276,97
124	06/2006	2.801,56	1,8822	5.273,28
125	05/2006	2.801,56	1,8847	5.280,14
126	04/2006	2.801,56	1,8869	5.286,47

215	11/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
216	10/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
217	09/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
218	08/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
219	07/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
220	06/1998	1.081,50	4,2677	4.615,52	*
221	05/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	*
222	04/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	
223	03/1998	1.031,87	4,2873	4.423,99	
224	02/1998	1.031,87	4,2882	4.424,88	
225	01/1998	1.031,87	4,3259	4.463,82	
226	12/1997	1.031,87	4,3558	4.494,62	
227	11/1997	1.031,87	4,3919	4.531,92	
228	10/1997	1.031,87	4,4068	4.547,33	
229	09/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
230	08/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
231	07/1997	1.031,87	4,4368	4.578,28	
232	06/1997	1.031,87	4,4679	4.610,32	
233	05/1997	957,56	4,4813	4.291,15	***
234	04/1997	957,56	4,5077	4.316,46	**
235	03/1997	957,56	4,5600	4.366,54	
236	02/1997	957,56	4,5792	4.384,88	
237	01/1997	957,56	4,6515	4.454,16	
238	12/1996	957,56	4,6925	4.493,35	
239	11/1996	957,56	4,7056	4.505,93	
240	10/1996	957,56	4,7160	4.515,85	
241	09/1996	957,56	4,7221	4.521,72	
242	08/1996	957,56	4,7223	4.521,90	
243	07/1996	957,56	4,7737	4.571,19	
244	06/1996	957,56	4,8320	4.626,96	
245	05/1996	957,56	4,9132	4.704,69	
246	04/1996	832,66	4,9476	4.119,67	**
247	03/1996	832,66	4,9619	4.131,61	**
248	02/1996	832,66	4,9971	4.160,95	**
249	01/1996	832,66	5,0701	4.221,70	**
250	12/1995	832,66	5,1537	4.291,36	**
251	11/1995	832,66	5,2316	4.356,16	
252	10/1995	832,66	5,3048	4.417,14	
253	09/1995	832,66	5,3669	4.468,82	
254	08/1995	832,66	5,4216	4.514,40	
255	07/1995	832,66	5,5550	4.625,46	
256	06/1995	832,66	5,6561	4.709,64	
257	05/1995	832,66	5,8015	4.830,68	
258	04/1995	582,66	5,9128	3.445,20	**
259	03/1995	582,66	5,9962	3.493,78	**
260	02/1995	582,66	6,0556	3.528,37	**

127	03/2006	2.668,15	1,8920	5.048,32
128	02/2006	2.668,15	1,8964	5.059,94
129	01/2006	2.668,15	1,9036	5.079,16
130	12/2005	2.668,15	1,9112	5.099,48
131	11/2005	2.668,15	1,9215	5.127,02
132	10/2005	2.668,15	1,9327	5.156,76
133	09/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49
134	08/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49

261	01/1995	582,66	6,1567	3.587,29	**
262	12/1994	582,66	6,2915	3.665,86	**
263	11/1994	582,66	6,4973	3.785,73	**
264	10/1994	582,66	6,6181	3.856,14	**
265	09/1994	582,66	6,7181	3.914,37	**
266	08/1994	582,66	7,0849	4.128,10	**
267	07/1994	582,66	7,5156	4.379,09	

* - Valor limitado ao teto

** - Valor desconsiderado

*** - Valor limitado ao teto e desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,5441$$

Onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 30,0 + 5,0 + (bônus) = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 31,7000

Id - Idade em anos = 48,1

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.750,40

Onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 1.076.709,73 / 213
= 5.054,97

y - Número de meses após a publicação da lei = 203

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 2.750,40

Onde, coeficiente = 1,000

SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL

DEMONSTRATIVO

Nome **JOSE DA SILVA** Data de nascimento **09/09/1963** Sexo **Masculino** Espécie do benefício **42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Cálculo de Benefício segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

nº.	Data	Salário	Índice	Salário Corrigido
001	09/2016	5.189,82	1,0000	5.189,82
002	08/2016	5.189,82	1,0031	5.205,90
003	07/2016	5.189,82	1,0095	5.239,22
004	06/2016	5.189,82	1,0142	5.263,85
005	05/2016	5.189,82	1,0242	5.315,43
006	04/2016	5.189,82	1,0307	5.349,45
007	03/2016	5.189,82	1,0352	5.372,99
008	02/2016	5.189,82	1,0451	5.424,03
009	01/2016	5.189,82	1,0609	5.505,93
010	12/2015	4.663,75	1,0704	4.992,35
011	11/2015	4.663,75	1,0823	5.047,77
012	10/2015	4.663,75	1,0906	5.086,64
013	09/2015	4.663,75	1,0962	5.112,57
014	08/2015	4.663,75	1,0989	5.125,36
015	07/2015	4.663,75	1,1053	5.155,09
016	06/2015	4.663,75	1,1138	5.194,78
017	05/2015	4.663,75	1,1248	5.246,21
018	04/2015	4.663,75	1,1328	5.283,45
019	03/2015	4.663,75	1,1499	5.363,23
020	02/2015	4.663,75	1,1633	5.425,45
021	01/2015	4.663,75	1,1805	5.505,75
022	12/2014	4.390,24	1,1878	5.214,99
023	11/2014	4.390,24	1,1941	5.242,63
024	10/2014	4.390,24	1,1986	5.262,55
025	09/2014	4.390,24	1,2045	5.288,34
026	08/2014	4.390,24	1,2067	5.297,86
027	07/2014	4.390,24	1,2083	5.304,74
028	06/2014	4.390,24	1,2114	5.318,54
029	05/2014	4.390,24	1,2187	5.350,45
030	04/2014	4.390,24	1,2282	5.392,18
031	03/2014	4.390,24	1,2382	5.436,40
032	02/2014	4.390,24	1,2462	5.471,19
033	01/2014	4.390,24	1,2540	5.505,66

nº.	Data	Salário	Índice	Salário Corrigido	
135	07/2005	2.668,15	1,9361	5.166,04	
136	06/2005	2.668,15	1,9340	5.160,36	
137	05/2005	2.668,15	1,9475	5.196,48	
138	04/2005	2.508,72	1,9653	4.930,44	
139	03/2005	2.508,72	1,9796	4.966,43	
140	02/2005	2.508,72	1,9883	4.988,28	
141	01/2005	2.508,72	1,9997	5.016,71	
142	12/2004	2.508,72	2,0169	5.059,86	
143	11/2004	2.508,72	2,0257	5.082,12	
144	10/2004	2.508,72	2,0292	5.090,76	
145	09/2004	2.508,72	2,0326	5.099,41	
146	08/2004	2.508,72	2,0428	5.124,91	
147	07/2004	2.508,72	2,0577	5.162,32	
148	06/2004	2.508,72	2,0680	5.188,14	
149	05/2004	2.508,72	2,0763	5.208,89	
150	04/2004	2.400,00	2,0848	5.003,58	
151	03/2004	2.400,00	2,0967	5.032,10	
152	02/2004	2.400,00	2,1048	5.051,73	
153	01/2004	2.400,00	2,1217	5.092,14	
154	12/2003	1.869,34	2,1344	3.990,02	***
155	11/2003	1.869,34	2,1447	4.009,17	***
156	10/2003	1.869,34	2,1541	4.026,82	***
157	09/2003	1.869,34	2,1767	4.069,10	***
158	08/2003	1.869,34	2,1902	4.094,32	***
159	07/2003	1.869,34	2,1858	4.086,14	***
160	06/2003	1.869,34	2,1705	4.057,53	***
161	05/2003	1.561,56	2,1560	3.366,77	***
162	04/2003	1.561,56	2,1648	3.380,57	***
163	03/2003	1.561,56	2,2008	3.436,69	**
164	02/2003	1.561,56	2,2357	3.491,33	**
165	01/2003	1.561,56	2,2843	3.567,09	**
166	12/2002	1.561,56	2,3459	3.663,40	**
167	11/2002	1.561,56	2,4829	3.877,35	**

034	12/2013	4.159,00	1,2630	5.253,22
035	11/2013	4.159,00	1,2699	5.281,59
036	10/2013	4.159,00	1,2776	5.313,80
037	09/2013	4.159,00	1,2811	5.328,15
038	08/2013	4.159,00	1,2831	5.336,68
039	07/2013	4.159,00	1,2814	5.329,74
040	06/2013	4.159,00	1,2850	5.344,66
041	05/2013	4.159,00	1,2895	5.363,37
042	04/2013	4.159,00	1,2971	5.395,01
043	03/2013	4.159,00	1,3049	5.427,38
044	02/2013	4.159,00	1,3117	5.455,60
045	01/2013	4.159,00	1,3238	5.505,80
046	12/2012	3.916,20	1,3336	5.222,74
047	11/2012	3.916,20	1,3408	5.250,94
048	10/2012	3.916,20	1,3503	5.288,22
049	09/2012	3.916,20	1,3588	5.321,54
050	08/2012	3.916,20	1,3649	5.345,48
051	07/2012	3.916,20	1,3708	5.368,47
052	06/2012	3.916,20	1,3744	5.382,43
053	05/2012	3.916,20	1,3819	5.412,03
054	04/2012	3.916,20	1,3908	5.446,67
055	03/2012	3.916,20	1,3933	5.456,47
056	02/2012	3.916,20	1,3987	5.477,75
057	01/2012	3.916,20	1,4058	5.505,69
058	12/2011	3.691,74	1,4130	5.216,59
059	11/2011	3.691,74	1,4211	5.246,33
060	10/2011	3.691,74	1,4256	5.263,12
061	09/2011	3.691,74	1,4320	5.286,80
062	08/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
063	07/2011	3.691,74	1,4380	5.309,01
064	06/2011	3.691,74	1,4412	5.320,69
065	05/2011	3.691,74	1,4494	5.351,01
066	04/2011	3.691,74	1,4598	5.389,54
067	03/2011	3.691,74	1,4695	5.425,11
068	02/2011	3.689,66	1,4774	5.451,33
069	01/2011	3.689,66	1,4913	5.502,58
070	12/2010	3.467,40	1,5003	5.202,14
071	11/2010	3.467,40	1,5157	5.255,72
072	10/2010	3.467,40	1,5296	5.304,07
073	09/2010	3.467,40	1,5379	5.332,71
074	08/2010	3.467,40	1,5368	5.328,98
075	07/2010	3.467,40	1,5358	5.325,25
076	06/2010	3.467,40	1,5341	5.319,39
077	05/2010	3.467,40	1,5407	5.342,27
078	04/2010	3.467,40	1,5519	5.381,26
079	03/2010	3.467,40	1,5629	5.419,47

168	10/2002	1.561,56	2,5875	4.040,58	**
169	09/2002	1.561,56	2,6558	4.147,25	**
170	08/2002	1.561,56	2,7185	4.245,13	**
171	07/2002	1.561,56	2,7742	4.332,15	**
172	06/2002	1.561,56	2,8225	4.407,53	
173	05/2002	1.430,00	2,8538	4.081,00	***
174	04/2002	1.430,00	2,8738	4.109,57	***
175	03/2002	1.430,00	2,8769	4.114,09	**
176	02/2002	1.430,00	2,8821	4.121,50	**
177	01/2002	1.430,00	2,8876	4.129,33	**
178	12/2001	1.430,00	2,8928	4.136,76	**
179	11/2001	1.430,00	2,9148	4.168,20	**
180	10/2001	1.430,00	2,9570	4.228,64	**
181	09/2001	1.430,00	2,9683	4.244,71	**
182	08/2001	1.430,00	2,9950	4.282,91	**
183	07/2001	1.430,00	3,0435	4.352,29	
184	06/2001	1.430,00	3,0880	4.415,84	
185	05/2001	1.328,25	3,1015	4.119,68	***
186	04/2001	1.328,25	3,1366	4.166,23	***
187	03/2001	1.328,25	3,1617	4.199,56	**
188	02/2001	1.328,25	3,1724	4.213,84	**
189	01/2001	1.328,25	3,1880	4.234,49	**
190	12/2000	1.328,25	3,2122	4.266,67	**
191	11/2000	1.328,25	3,2247	4.283,31	**
192	10/2000	1.328,25	3,2367	4.299,16	**
193	09/2000	1.328,25	3,2590	4.328,83	**
194	08/2000	1.328,25	3,3183	4.407,61	
195	07/2000	1.328,25	3,3933	4.507,22	
196	06/2000	1.328,25	3,4249	4.549,14	
197	05/2000	1.255,32	3,4478	4.328,17	***
198	04/2000	1.255,32	3,4523	4.333,79	*
199	03/2000	1.255,32	3,4585	4.341,59	
200	02/2000	1.255,32	3,4651	4.349,84	
201	01/2000	1.255,32	3,5004	4.394,21	
202	12/1999	1.255,32	3,5435	4.448,26	
203	11/1999	1.255,32	3,6331	4.560,80	
204	10/1999	1.255,32	3,7018	4.647,00	
205	09/1999	1.255,32	3,7562	4.715,31	
206	08/1999	1.255,32	3,8107	4.783,68	
207	07/1999	1.255,32	3,8713	4.859,74	
208	06/1999	1.255,32	3,9108	4.909,31	
209	05/1999	1.200,00	3,9108	4.692,97	*
210	04/1999	1.200,00	3,9119	4.694,37	
211	03/1999	1.200,00	3,9894	4.787,32	
212	02/1999	1.200,00	4,1665	4.999,88	
213	01/1999	1.200,00	4,2144	5.057,38	

080	02/2010	3.467,40	1,5739	5.457,41
081	01/2010	3.467,40	1,5877	5.505,43
082	12/2009	3.218,90	1,5915	5.123,14
083	11/2009	3.218,90	1,5974	5.142,09
084	10/2009	3.218,90	1,6013	5.154,44
085	09/2009	3.218,90	1,6038	5.162,68
086	08/2009	3.218,90	1,6051	5.166,81
087	07/2009	3.218,90	1,6088	5.178,70
088	06/2009	3.218,90	1,6155	5.200,45
089	05/2009	3.218,90	1,6252	5.231,65
090	04/2009	3.218,90	1,6342	5.260,42
091	03/2009	3.218,90	1,6375	5.270,94
092	02/2009	3.218,90	1,6425	5.287,28
093	01/2009	3.038,99	1,6530	5.023,72
094	12/2008	3.038,99	1,6578	5.038,28
095	11/2008	3.038,99	1,6641	5.057,43
096	10/2008	3.038,99	1,6725	5.082,72
097	09/2008	3.038,99	1,6750	5.090,34
098	08/2008	3.038,99	1,6785	5.101,03
099	07/2008	3.038,99	1,6882	5.130,62
100	06/2008	3.038,99	1,7036	5.177,31
101	05/2008	3.038,99	1,7199	5.227,01
102	04/2008	3.038,99	1,7309	5.260,46
103	03/2008	3.038,99	1,7398	5.287,29
104	02/2008	2.894,28	1,7486	5.061,20
105	01/2008	2.894,28	1,7607	5.096,12
106	12/2007	2.894,28	1,7778	5.145,56
107	11/2007	2.894,28	1,7854	5.167,68
108	10/2007	2.894,28	1,7908	5.183,18
109	09/2007	2.894,28	1,7953	5.196,14
110	08/2007	2.894,28	1,8059	5.226,80
111	07/2007	2.894,28	1,8116	5.243,52
112	06/2007	2.894,28	1,8173	5.259,78
113	05/2007	2.894,28	1,8220	5.273,45
114	04/2007	2.894,28	1,8267	5.287,17
115	03/2007	2.801,56	1,8348	5.140,31
116	02/2007	2.801,56	1,8425	5.161,90
117	01/2007	2.801,56	1,8515	5.187,19
118	12/2006	2.801,56	1,8630	5.219,35
119	11/2006	2.801,56	1,8708	5.241,27
120	10/2006	2.801,56	1,8788	5.263,81
121	09/2006	2.801,56	1,8818	5.272,23
122	08/2006	2.801,56	1,8815	5.271,18
123	07/2006	2.801,56	1,8835	5.276,97
124	06/2006	2.801,56	1,8822	5.273,28
125	05/2006	2.801,56	1,8847	5.280,14

214	12/1998	1.200,00	4,2557	5.106,94	
215	11/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
216	10/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
217	09/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
218	08/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
219	07/1998	1.081,50	4,2557	4.602,63	*
220	06/1998	1.081,50	4,2677	4.615,52	*
221	05/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	*
222	04/1998	1.031,87	4,2775	4.413,84	
223	03/1998	1.031,87	4,2873	4.423,99	
224	02/1998	1.031,87	4,2882	4.424,88	
225	01/1998	1.031,87	4,3259	4.463,82	
226	12/1997	1.031,87	4,3558	4.494,62	
227	11/1997	1.031,87	4,3919	4.531,92	
228	10/1997	1.031,87	4,4068	4.547,33	
229	09/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
230	08/1997	1.031,87	4,4328	4.574,16	
231	07/1997	1.031,87	4,4368	4.578,28	
232	06/1997	1.031,87	4,4679	4.610,32	
233	05/1997	957,56	4,4813	4.291,15	***
234	04/1997	957,56	4,5077	4.316,46	**
235	03/1997	957,56	4,5600	4.366,54	
236	02/1997	957,56	4,5792	4.384,88	
237	01/1997	957,56	4,6515	4.454,16	
238	12/1996	957,56	4,6925	4.493,35	
239	11/1996	957,56	4,7056	4.505,93	
240	10/1996	957,56	4,7160	4.515,85	
241	09/1996	957,56	4,7221	4.521,72	
242	08/1996	957,56	4,7223	4.521,90	
243	07/1996	957,56	4,7737	4.571,19	
244	06/1996	957,56	4,8320	4.626,96	
245	05/1996	957,56	4,9132	4.704,69	
246	04/1996	832,66	4,9476	4.119,67	**
247	03/1996	832,66	4,9619	4.131,61	**
248	02/1996	832,66	4,9971	4.160,95	**
249	01/1996	832,66	5,0701	4.221,70	**
250	12/1995	832,66	5,1537	4.291,36	**
251	11/1995	832,66	5,2316	4.356,16	
252	10/1995	832,66	5,3048	4.417,14	
253	09/1995	832,66	5,3669	4.468,82	
254	08/1995	832,66	5,4216	4.514,40	
255	07/1995	832,66	5,5550	4.625,46	
256	06/1995	832,66	5,6561	4.709,64	
257	05/1995	832,66	5,8015	4.830,68	
258	04/1995	582,66	5,9128	3.445,20	**
259	03/1995	582,66	5,9962	3.493,78	**

126	04/2006	2.801,56	1,8869	5.286,47
127	03/2006	2.668,15	1,8920	5.048,32
128	02/2006	2.668,15	1,8964	5.059,94
129	01/2006	2.668,15	1,9036	5.079,16
130	12/2005	2.668,15	1,9112	5.099,48
131	11/2005	2.668,15	1,9215	5.127,02
132	10/2005	2.668,15	1,9327	5.156,76
133	09/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49
134	08/2005	2.668,15	1,9356	5.164,49

260	02/1995	582,66	6,0556	3.528,37	**
261	01/1995	582,66	6,1567	3.587,29	**
262	12/1994	582,66	6,2915	3.665,86	**
263	11/1994	582,66	6,4973	3.785,73	**
264	10/1994	582,66	6,6181	3.856,14	**
265	09/1994	582,66	6,7181	3.914,37	**
266	08/1994	582,66	7,0849	4.128,10	**
267	07/1994	582,66	7,5156	4.379,09	

* - Valor limitado ao teto

** - Valor desconsiderado

*** - Valor limitado ao teto e desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 00,6467$$

Onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 35,0

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 27,5000

Id - Idade em anos = 53,0

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.269,04

Onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 1.076.709,73 / 213

= 5.054,97

y - Número de meses após a publicação da lei = 203

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 3.269,04

Onde, coeficiente = 1,000